

ANGELO VARGAS
Coordenador

- Angelo Vargas • Rafael Fachada • Bras Rafael Lamarca
- Tibério Machado • Gabriel Bernardo • Lucas Maleval
- Marta Wada • Marina Maia • Daniela Martins
- Joana Gomes • Lucas Barroso • Sylvio Ferreira
- Leonardo Rogel • Claudio Andrade • Breno Elias



DIREITO E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA: UMA ABORDAGEM NO UNIVERSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA



Comissão de Direito
Desportivo (CDD)

OABRJ

DIREITO E
LEGISLAÇÃO
DESSPORTIVA:
UMA ABORDAGEM NO
UNIVERSO DOS PROFISSIONAIS
DE EDUCAÇÃO FÍSICA

ANGELO VARGAS
Coordenador

DIREITO E
LEGISLAÇÃO
DESPORTIVA:
UMA ABORDAGEM NO
UNIVERSO DOS PROFISSIONAIS
DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Autores:

Angelo Vargas
Rafael Fachada
Bras Rafael Lamarca
Tibério Machado (Organizador dos textos)
Gabriel Bernardo
Lucas Maleval
Marta Wada
Marina Maia
Daniela Martins
Joana Gomes
Lucas Barroso
Sylvio Ferreira
Leonardo Rogel
Claudio Andrade
Breno Elias

2017

CONFED

PREFÁCIO

O esporte não existe sem regras e por isso, o direito e a educação física possuem uma estreita ligação, caminhando juntos e trabalhando pelo objetivo maior de promover o bem estar social, através das práticas esportivas e sempre respeitando a moralidade desportiva que deve pautar qualquer relação no esporte, seja nas práticas profissionais ou não profissionais.

A presente obra que tenho a honra e o privilégio de prefaciar, está muito bem conectada com a premissa que acima apontei, ou seja, os autores com muito cuidado e sensatez conseguiram estabelecer apontamentos muito significativos ao desenvolvimento do esporte em conjunto com o direito desportivo.

Os Professores Angelo Vargas e Rafael Fachada, juntamente com todos os outros autores, irão impressionar o leitor em razão do vasto conteúdo acadêmico e técnicas dissertativas aplicadas que dão ao livro características únicas, jamais vistas em outras obras do Direito Desportivo. Estou realmente impressionado com o rigor e personalidade nos estilos de escrita dos autores.

O Grupo de Estudos em Direito Desportivo da Universidade Federal do Rio de Janeiro conseguiu mais uma vez se destacar, o que é fruto de uma dedicação intensa de cada um dos seus membros.

Neste livro são tratados temas polêmicos no universo jusdesportivo, como por exemplo, a necessidade legal de formação em educação física para o treinador de futebol, além da responsabilidade civil do profissional de educação física, dopagem, entre outros muitos temas de grande envergadura.

O leitor a partir de agora deve se livrar das amarras que o prendem ao tradicional modo de abordagem em uma obra coletiva, pois aqui não temos uma coletânea de artigos e sim, um verdadeiro romance acadêmico, onde o Direito Desportivo e a Educação Física são os protagonistas de um feliz e duradouro enlace.

Marcelo Jucá

***Presidente da Comissão de Direito
Desportivo da OAB/RJ***

APRESENTAÇÃO

Recebi o convite para elaborar a apresentação e aceitei com muita honra, em que pese o grau de responsabilidade pela magnitude desta obra.

Sempre militei em prol da Educação Física e em seguida pela valorização e reconhecimento do Profissional de Educação Física. A intervenção profissional centrava-se em orientar crianças e jovens sobre a importância da aquisição de hábitos saudáveis, de valores e compromisso com a ética.

Ao longo da atuação profissional sentíamos um vácuo pela falta de instrumento jurídico regulador do Profissional de Educação Física, questão superada pela conquista da Lei 9.696/98.

Com o advento da Regulamentação, a sociedade passou a ter direito ao serviço em atividades físicas e esportivas prestado por Profissionais de Educação Física e, ao mesmo tempo, esse Profissionais assumiram novas responsabilidades e deveres.

As responsabilidades civis dos Profissionais de Educação Física aumentaram e, por conseguinte, fez-se necessário uma maior compreensão da área do Direito. Nesse sentido, destaco o papel do Dr. Angelo Vargas, que por contingência de seu interesse e formação tanto na área do Direito como na área da Educação Física, percebeu a necessidade de suprir o vácuo que toma conta do campo Profissional de Educação Física.

Dr. Angelo Vargas é um ícone, referência, pesquisador, literato e vitorioso na conjugação de enfrentar o desafio dessa interação entre Educação Física e Direito. Brinda a todos nós com um livro relevante, trazendo à reflexão pontos cruciais para os leitores. Os conceitos e definições são essenciais para que se alcance segurança jurídica, o que está sendo perseguido e instigado nesta obra.

Trata-se de um livro que incita não só os leitores, mas o Poder Executivo e Legislativo a refletir, aprofundar e ter a coragem de deliberar sobre o Sistema e Plano Nacional de Esporte; sobre a definição de esporte e de atleta; a debruçar-se sobre a questão do esporte ser uma fonte e ferramenta dos benefícios propalados; sobre o esporte ser o “remédio” mais em conta e eficiente na prevenção das Doenças Crônicas Não Transmissíveis e no enfrentamento a epidemia de obesidade; sobre o esporte ser fundamental para o desenvolvimento humano; e, contudo, que os valores e benefícios divulgados e creditados ao esporte não dependem do esporte em si e sim do Profissional de Educação Física que ensina, orienta, ministra e treina os sportistas desenvolvendo os benefícios e cultivando os valores.

Igualmente, trazer à luz a questão cultural mantida em nossa sociedade a respeito dos ex-atletas que atuam como treinadores de futebol, lutas, modalidades esportivas derivadas das artes marciais, capoeira e outras. Quebrar esse paradigma é um dos desafios e esta obra nos traz caminhos e conteúdos para a compreensão da necessidade das modalidades esportivas serem de responsabilidade dos Profissionais de Educação Física, em razão dos conhecimentos científicos, didáticos, metodológicos, técnicos e éticos que os mesmos adquirem nos cursos superiores.

Pertinente e oportuno inserir e participar das interações entre as áreas do Direito Desportivo e da Educação Física. Sendo a mais recente, o vitorioso Protocolo celebrado entre o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio de suas Comissões de Direito Desportivo e Direito Ambiental.

A profundidade deste livro o constituiu, também, em material de apoio pedagógico ao Projeto de Extensão Universitária da FND-UFRJ, em curso, que conta com o suporte das duas instituições, destacando o trabalho de Grupo de Estudos de Direito Desportivo da FND-UFRJ. A formatação de cunho didático visa alcançar os objetivos educacionais almejados pelas três instituições em prol da sociedade, contando com o apoio da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD e da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo – SBDD.

Trata-se, portanto, de uma obra estimuladora, de múltiplas funções, incitando a examinar as diversas nuances apresentadas e a avançar para a construção de um país mais justo, ético e saudável.

Jorge Steinhilber

Presidente do CONFEF

PREÂMBULO

A LÓGICA E A RAZÃO DESPORTIVA NO COSMO JURÍDICO

O binômio lógica e razão, pelo menos no delineamento deste livro, nunca esteve tão próximo. Procurou-se, a bem da verdade, encontrar um fio condutor que nos permitisse, com imperiosa fidelidade, tornar plausível a lógica jurídica a todos que não têm o costume de debruçar-se sobre textos na área do Direito. Contudo, em nenhum momento deixou-se de trazer à realidade de nosso cotidiano a razão dos fatos sociais, aqui, neste cenário literário, especificamente constituído pelo universo desportivo. Destarte, a fidelidade da interpretação das tramas sociais propugnadas pelo desporto na sua concepção tridimensional, contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil, uniu-se para além das “jogadas” do campo semântico à hermenêutica dos dispositivos legais. Assim, nesta trajetória, os autores estiveram imbuídos do verdadeiro propósito do livro, qual seja: possibilitar aos profissionais, estudantes e estudiosos da Educação Física e do desporto o acesso ao cosmo jus-desportivo, que, ao contrário do que pensa parte daqueles que laboram direta ou indiretamente no desporto, não constitui um universo à parte. Portanto, o Direito e a Legislação Desportiva, muito a contrassenso, constituem uma só dimensão indissociável da prática desportiva no contexto civilizacional.

Com efeito, uma vez afastadas as possibilidades de separação entre o desporto e o Direito, o acesso ao conhecimento da matéria passa a constituir um mister no cotidiano da prática profissional em Educação Física. Nesta esteira, resta, portanto, aos treinadores desportivos, preparadores físicos, chefes

de delegação, dirigentes de uma forma geral, cujas funções, não raro, são exercidas por Profissionais de Educação Física, conhecerem a matéria e, sobretudo, ensiná-la aos seus pares, o que, salvo melhor julgamento, permitirá maior segurança ao profissional e, em última análise, dos beneficiários da ação desportiva.

É preciso aduzir ao contexto que o Profissional de Educação Física é, por gênese de sua formação profissional, um educador por excelência e um intelectual do desporto. Portanto, neste diapasão, a prática desportiva transcende a essência lúdica tão importante nas distensões próprias dos momentos de lazer e, por conseguinte, está além dos impactantes aspectos midiáticos e econômicos e insere-se no espírito da cultura, atrevendo-se a influenciar corações e mentes, independentemente dos possíveis gradientes de distanciamentos entre os estratos sociais. Portanto, por ser um fenômeno de substancial magnitude, dele derivam direitos e obrigações que, por sua vez, estão normatizados pelo universo jurídico.

Para Esteves (1999), em seu clássico “O Desporto e as Estruturas Sociais”, só há uma forma que nos permite a compreensão do fenômeno desportivo: na perspectiva das estruturas sociais. Para o ilustre professor lusitano, o que há de característico e fundamental no desporto é justamente o que define e caracteriza a sociedade em que ele se desenvolve e é praticado. E assevera o mestre: no tipo atual de relacionamento humano, é, naturalmente, um fenômeno de alienação ou desumanização, em que os homens se batem por uma vantagem de dinheiro e, decorrentes, concretos benefícios de prestígio ou estatuto social, à custa, ou com prejuízos correspondentes, dos seus adversários-inimigos.

Em Tubino (in: Tojal - org. 2010) aprendemos que o desporto é passível de vários dimensionamentos epistemológicos e assim, ao citar Haag, nos ensina que:

o desporto é uma expressão de performance cultural humana que tem relações com a ideologia, profissão, organização, educação e ciência. Mais tarde, na ciência do desporto foram integrados novos campos teóricos, campos temáticos específicos e campos teóricos gerais. – Os novos campos teóricos são: ciência da informação e o desporto; ciência política e desporto; ciência jurídica e desporto; teoria sobre equipamentos para o desporto e economia do desporto. – Campos temáticos específicos são: a teoria do movimento; a teoria do jogo; a teoria do

treino desportivo; a teoria didática aplicada ao desporto. – Finalmente, os campos teóricos gerais são: performance no desporto; música e movimento; desporto e saúde; desporto em grupos especiais; desporto e meios de comunicação de massa; agressão e violência no desporto. (p. 41).

É inequívoco, portanto, que a magnitude do fenómeno desportivo transcende todas as tentativas de decomposição e isolamento do próprio desporto de outras manifestações socioculturais. O desporto não só constitui uma forma de gênese de relações sociais, como também nele se inserem outras formas de vetores e emoções.

Dentre os fenómenos supramencionados, é possível citar o fenómeno da violência no cosmo desportivo. O espaço ocupado nos veículos midiáticos não raro torna-se desproporcional ao tempo destinado ao espetáculo desportivo propriamente dito. Tal fenómeno exige dos atores e intervenientes da organização e da prática desportiva o preparo técnico no sentido de coibir e eliminar tais episódios dentro e fora das arenas. Não obstante, dois aspectos emergem de forma substancial no sentido do preparo técnico: o conhecimento e domínio da ética desportiva e do direito e da legislação desportiva.

Neste contexto é imperioso lembrar que:

A violência no esporte tornou-se tão rotineira que ameaça ela própria, a violência, transformar-se numa modalidade autónoma. Pode-se imaginar grupos uniformizados partindo para os estádios não para participar como espectadores de uma partida, mas como protagonistas de uma guerra de torcidas. Seriam gladiadores modernos que fariam os bairros da cidade, as linhas de metrô, os arredores dos estádios, as arquibancadas e o próprio campo (ou quadra) de arena sangrenta para a sua nova prática: a violência.

Assim, todas as regras criadas por federações e confederações, universalmente aceites, seriam lançadas no lixo da história e, obrigatoriamente, dariam nascimento a novas regras. Não existiriam mais juizes ou árbitros, mas policiais e brigadas. (VARGAS, 2006, p.79).

Fatores como a economia, o mercado de consumo e produtos de propaganda, indubitavelmente estão diretamente relacionados ao desporto, exigindo, imperiosamente, novos esforços para controle da ética e do direito. Neste diapasão é possível considerar que:

O desenvolvimento do esporte moderno não pode ser compreendido sem a ciência e a tecnologia. Objetivando a melhoria do rendimento do atleta, o treinamento desportivo reduz o corpo a uma máquina. Performances cibernéticas

são exigidas do atleta na lente das câmeras que levam o espetáculo via satélite para todo o planeta. A imagem do corpo do campeão, forjada através de treinamentos que lembram um operário na linha de montagem (um operário robô, repetindo o mesmo gesto até o encaixe perfeito), é transmitida para o corpo social planetário que vive vicariamente a vitória do atleta fenomenal que se eterniza no milésimo de segundo da folha amarelada e desmemoriada do livro dos records. (VARGAS, 2010, p. 42).

Portanto, não restam dúvidas de que o desporto encerra em si um corpo epistemológico que, apesar de sua autonomia como ciência, resguarda de forma imperiosa os demais conhecimentos de outras áreas do saber humano. Nesta esteira, como ciência do homem e da mulher, a epistemologia desportiva tem no epicentro do desenvolvimento processual a metodologia de sua dimensão metafísica e, como assinala Manuel Sergio (2002), uma análise ontológica, mesmo que episódica, da prática desportiva diz-nos que o ser humano é um ser de relação. Em equipe ou individualmente, o desportista normalmente entra em competição e, assim, precisa irremediavelmente de seu semelhante.

E assevera o Mestre:

Há aqui um jogo de corresponsabilidade: no desporto, os adversários (e não só os companheiros da mesma equipe) são também solidariamente responsáveis uns pelos outros. E esta responsabilidade não resulta de uma escolha, de uma preferência individual, porque sem ela não há desporto. Daqui se infere, sem dificuldade, que, no desporto, a ética é a filosofia primeira. E, a este ângulo de visão, o praticante exemplar surge como alguém em quem brilham excepcionais qualidades físico-motoras e psicológicas, específicas do desporto de alto nível, e simultaneamente admiráveis qualidades éticas. A vontade de vencer é inerente à prática desportiva, mas o praticante, como ser-de-relação, há de saber vencer e perder, que é o mesmo que dizer: há de saber respeitar e respeitar-se, como vencedor e como vencido... (SERGIO, 2012, p. 116).

Neste contorno, o rompimento com os paradigmas que nortearam a prática desportiva durante quase todo o século XX remete-nos a vislumbrar uma espécie de cidadania global e que, por conseguinte, também compreende uma espécie de “cidadania desportiva” com todas as idiosincrasias e formas de relações sociais. Mais uma vez, recorreremos a Lipovetsky ao asseverar o paradigma da hipermodernidade, com características de convivência e estilos de vida baseados numa espécie de vanguarda “ultramoderna”, na qual o estilo de vida desportivizado passou a ser categoria comum:

Ultramodernidade que revela, cada vez mais, a tônica sobre o impacto econômico da preservação do patrimônio, sobre os critérios de rentabilidade direta e

indireta... O batismo das suas e a elevação de estátuas são, agora, suplantados pelas comemorações exploradas pelas indústrias editoriais e midiáticas, que inibem o mercado com dezenas de novos títulos... de filmes e telefilmes. (LIPOVE-TSKY, 2011, p. 91).

O desporto, sem dúvida, passou a constituir, no terceiro milênio, uma das cláusulas do “pacto social” e, destarte, deste contrato, originaram-se variadas cláusulas para legitimar o convívio entre as pessoas. É Supiot em seu “Homo Jurídicus” (2007) quem nos assegura que:

A força obrigatória dos contratos está na própria base da vida em comunidade. Desde sempre considerou-se que o respeito devido à palavra dada é um dos axiomas fundamentais que, oriundos do Direito natural, passaram para todas as legislações... numa longa tradição que atribui ao adágio *Pacta sunt servanda* o valor de dogma que se impõe a toda sociedade ordenada. (SUPIOT, 2007, p. 97).

Nesta esteira, Camargos (2015), ao estudar os aspectos inerentes ao cosmo jusdesportivo, ressalta a vocação transnacional das instituições jurídicas e a “emergência do pluralismo jurídico” e assevera:

A configuração da sociedade contemporânea é fruto de um processo constante de globalização que se acentuou a partir do final do século XX e que não se limita ao campo econômico, fazendo-se presente nos mais diversos sistemas sociais. Um aspecto essencial deste processo é a desterritorialização das relações sociais. A intensificação da globalização fez com que os problemas comuns da humanidade se tornassem mais complexos e cada vez mais desvinculados de um território estatal determinado. (CAMARGOS, 2015, p. 17).

Em que pese a Justiça Desportiva constituir algo novo no cenário brasileiro, coincidindo, inclusive, com a sedimentação de outras instituições jurídicas essenciais, não é passível seu desconhecimento pelos atores do desporto, quais sejam, os Profissionais de Educação Física. Nesta trajetória, o Ministro do TST Caputo Bastos tão bem nos ensina que:

As primeiras discussões em relação à Justiça Desportiva brasileira coincidem com a criação da Justiça do Trabalho, no ano de 1941.

Foi a partir do Decreto-Lei nº 3.199/1941 que as bases organizacionais do desporto restaram estabelecidas em todo o país, inclusive, com a criação do Conselho Nacional de Desportos – CND, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática da atividade em âmbito nacional.

Foram criados, ainda, os Conselhos Regionais de Desportos, de abrangência estadual.

O referido decreto-lei foi posteriormente substituído pela Lei 6.251/1975, que instituiu normas gerais sobre desportos. Em ambos os diplomas, contudo, havia

previsão relativa à atuação do Conselho Nacional de Desportos, enquanto órgão estatal de supervisão normativa e disciplinar da atividade e das entidades desportivas. (CAPUTO BASTOS, 2017, p. 149).

Portanto, é inequívoco que a episteme desportiva engloba os aspectos sociojurídicos e todas as consequências decorrentes do fato desportivo. Os Tribunais de Justiça Desportiva constituem um imperativo das sociedades contemporâneas e, por conseguinte, deve ser ministério de domínio de todos aqueles que convivam na era da hipermodernidade com a cidadania global.

Por este percurso Mestre (2010) nos guia ao afirmar que “a justiça desportiva” não é mais um assento hermético e fechado, circunscrito aos tribunais e aos órgãos jurisdicionais federativos. E conclui:

Hoje, como nunca, o Direito do Desporto é uma realidade que merece um crescente interesse do mundo acadêmico e da comunicação social. De igual modo, a aplicação do Direito ao Desporto interessa cada vez mais aos adeptos, aos fãs do cachecol, tal a importância que vem assumindo no desenrolar e desfecho de inúmeras competições desportivas, nacionais e internacionais. (MESTRE, 2010, p. 7).

Por derradeiro, importa trazer ao lume que a prática desportiva é um direito social e, portanto, sua legitimidade é garantida pela consagração de seus propósitos e objetivos no espírito das leis e, ainda, se o desporto é verdadeiramente humanizador, o encampamento da tolerância e da diferença para a continuação natural e lógica do desporto constitui um elemento vital do processo civilizatório.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

1 - INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE DIREITO NO UNIVERSO DESPORTIVO	19
1.1 - DEFINIÇÃO DE DIREITO	19
1.2 - LIMITES DE DIREITO E MORAL	22
1.3 - LEIS, NORMAS E PRINCÍPIOS	24
1.4 - TIPOS DE LEIS	27
1.5 - INTRODUÇÃO AO DIREITO DESPORTIVO	29
1.6 - O DESPORTO NA SOCIEDADE	31
1.7 - O DESPORTO COMO ATIVIDADE CULTURAL	32
1.8 - O DESPORTO COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	33
1.9 - O DESPORTO COMO UM FATOR POLÍTICO	34
1.10 - O PAPEL DO DESPORTO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL	35
1.11 - O DESPORTO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA	36
1.12 - O ESPORTE E OS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA	37

CAPÍTULO II

2 - JUSTIÇA DESPORTIVA	41
2.1 - ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	43
2.1.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD	45
2.1.2 - OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD	48
2.1.3 - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	50
2.2 - FUNÇÕES NA JUSTIÇA DESPORTIVA: PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TJD E STJD	51
2.2.1 – AUDITORES	53
2.2.2 – PROCURADORES	54

2.2.3 – SECRETARIA	54
2.2.4 – DEFENSORES	55
2.3 - A JUSTIÇA DESPORTIVA NO ÂMBITO INTERNACIONAL	56
2.4 – PUNIÇÕES	57

CAPÍTULO III

3 - O PROCESSO EA IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA: UM BOSQUEJO HISTÓRICO	61
3.1 - AS APEFs E A LUTA PELA REGULAMENTAÇÃO	62
3.2 - A LEI 9.696/98 E OS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE	64
3.3 - LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ÓRGÃOS DE CATEGORIA	66
3.4 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA	68
3.5 - ATO ILÍCITO, DANO E OBRIGAÇÃO	69
3.6 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS PROFISSIONAIS E DAS INSTITUIÇÕES	73
3.7 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DAS INSTITUIÇÕES	75
3.8 - RESPONSABILIDADE CRIMINAL/PENAL	79

CAPÍTULO IV

4 - VIOLÊNCIA NO DESPORTO: ASPECTOS ÉTICOS DA INTERVENÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	81
4.1 - PRINCÍPIOS ÉTICOS COIBIDORES DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO	82
4.2 - A VIOLÊNCIA NO DESPORTO	83
4.3 - PENALIDADES APLICÁVEIS	88

CAPÍTULO V

5 - ANTIDOPING E O ORDENAMENTO JURÍDICO	91
5.1 - O QUE É DOPING	92

5.2 - COMO SURTIU A WADA	93
5.3 - O DOPING NO BRASIL	94
5.4 - O DOPING E O ATLETA	95
5.5 - DA RESPONSABILIDADE E DOS PREJUÍZOS COM O FUTURO DO ATLETA	96
5.6 - A NECESSIDADE DO CONHECIMENTO DO DIREITO DESPORTIVO	97

CAPÍTULO VI

6 - APONTAMENTOS SOBRE CONTRATOS NO ÂMBITO DESPORTIVO	99
6.1 - CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO – ATLETA PROFISSIONAL	99
6.2 - CONTRATO DE IMAGEM	101
6.3 - DIREITO DE ARENA	102

CAPÍTULO VII

7 - A FUNÇÃO DE TREINADOR À LUZ DO DIREITO	105
7.1 - O TREINADOR À LUZ DO DIREITO ATUAL	106

REFERÊNCIAS	109
-------------------	-----

CAPÍTULO I

1 - INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE DIREITO NO UNIVERSO DESPORTIVO

1.1 - DEFINIÇÃO DE DIREITO

Adota-se uma visão contemporânea acerca do Direito sem, no entanto, esquecer-se dos legados deixados pelas obras doutrinárias. Assim sendo, na lição do Professor Miguel Reale (2002), em sua obra denominada *Lições preliminares*:

O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, com se vê, a sua socialidade. A sua qualidade de ser social. (p.2)

Com esta definição, o mestre demonstrou, tanto quanto o fez Ulpiano quando enunciou “*Ubi societas, ibi ius*”, que, em qualquer tempo ou lugar onde um ou mais indivíduos desenvolvam qualquer atividade, ali está presente o Direito. Sua construção principiológica tem o intuito de sugerir que um convívio harmônico entre todos carece da devida organização e da regulamentação das condutas individuais e grupais.

Emile Durkheim (2001) definiu o fato social como sendo as formas de agir, de pensar e de sentir que se generalizam, repetindo-se em todos os membros de uma sociedade ou de comunidade específica; enquanto o fato jurídico é qualquer acontecimento, independentemente de ato humano dado como essencial, que gere consequências jurídicas.

Nesta ótica, como o esporte é nomeadamente um fato social, deve estar regulamentado de forma completa pelo ordenamento jurídico.

A primeira grande classificação que se apresenta em relação ao Direito diz respeito ao significado da palavra “direito”, a qual pode assumir certos significados com utilização singular para cada um deles. O Direito pode ser:

- I Objetivo – É o conjunto de regras jurídicas que existe dentro do Estado. É a norma propriamente dita, como a Constituição e os Códigos, por exemplo.
- II Subjetivo – É a faculdade que um indivíduo tem de exercer um determinado direito previsto na Lei, ou seja, é a condição subjetiva de ser sujeito de um direito objetivo. Por exemplo: se um Professor de Educação Física trabalha em uma academia, preenchendo os requisitos do artigo 3º da CLT (direito objetivo), então terá a possibilidade de exigir, juridicamente, o seu vínculo empregatício e todos os direitos inerentes ao trabalhador (direito subjetivo).
- III Potestativo – É o direito que um indivíduo possui, ao qual não se pode opor-se, cabendo à outra parte apenas a sujeição ao seu exercício. Um bom exemplo é o pedido de divórcio ou mesmo o direito do empregador demitir um empregado.
- IV Natural – É a ideia abstrata do Direito, apresentando-se não positivado, ou seja, não tornado objetivo, embora dotado de concretude.

Outra grande divisão do Direito é feita entre Direito Público e Direito Privado.

Por Direito Público entende-se a regulamentação das relações entre os indivíduos e o Estado, as quais se caracterizam sempre pelo predomínio do interesse público sobre o privado.

Neste âmbito, tem-se o Direito Constitucional, o Direito Tributário, o Direito do Trabalho, entre outros. Já o Direito Privado é aquele no qual as relações tuteladas envolvem os indivíduos, nas quais o Estado não participa dire-



tamente, já que predominam os interesses particulares. O principal exemplo desta categoria é o Direito Civil.

Há ainda determinados ramos do Direito que apresentam características de Direito Público e de Direito Privado, como o Direito Desportivo. Consoante as palavras do Professor Rafael Terreiro Fachada (2017, p. 162): *“...a disciplina em estudo possui natureza híbrida, sendo pública quando tratar da dimensão social e privada quando disciplinar a dimensão de rendimento.”* Entende-se como dimensão social do esporte aquela que engloba a participação de todos, nomeadamente o esporte educacional e de participação.

O Direito é uno, porém as disciplinas são divididas em suas especialidades para fins didáticos, dentro das necessidades de cada um dos seus ramos, no intuito de facilitar o seu estudo, bem como o seu desenvolvimento.

Neste caminhar, o Direito Desportivo apresenta-se como uma disciplina autônoma, dotada de sistema jurídico próprio, justificado mais uma vez nos ensinamentos do Professor Fachada (2017), que caracteriza a autonomia do Direito Desportivo a partir dos seguintes requisitos:

- Relevância social;
- Autonomia didático-científica;
- Princípios próprios;
- Categorias homogêneas; e
- Autonomia legislativa.

Os dois primeiros requisitos apresentados são abstratos, ou seja, não se pode delimitar com exatidão sua abrangência; enquanto os outros três são concretos, com sua exata forma de manifestação determinada.

Neste ponto, é mandatário que haja uma diferenciação entre disciplina autônoma e autonomia jurisdicional. O fato de o Direito Desportivo possuir autonomia epistemológica não significa que tenha autonomia jurisdicional.

Matérias que não formam o núcleo central do Direito Desportivo diretamente, ainda que a ele relacionadas, como por exemplo o Direito do Traba-

lho, Direito Empresarial, entre outras, não podem ser julgadas pela Justiça Desportiva, devendo ser julgadas pelo órgão de Justiça que lhes é afeto.

Para facilitar o entendimento desta diferenciação, seguem alguns exemplos:

- 1) Rescisão de contrato de trabalho de jogador de futebol: não pode ser julgada pela Justiça Desportiva, podendo ser julgada pela Justiça do Trabalho, órgão público competente para este tipo de processo ou por órgãos privados das entidades, desde que, respeitando a legislação pública;
- 2) Aplicação de pena decorrente de agressão física entre torcedores na arquibancada, durante um jogo de futebol: não pode ser julgada pela Justiça Desportiva, porque a Justiça competente é a Justiça comum, mais especificamente as Varas Criminais;
- 3) Suspensão de um jogador de futebol por ter recebido o terceiro cartão amarelo consecutivo: pode e deve ser julgado pela Justiça Desportiva, inclusive, a sentença deve ser proferida no prazo de 60 dias, porque o tema versa sobre disciplina desportiva. Contudo, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, é facultado o direito (direito subjetivo) de se recorrer às esferas da Justiça comum.
- 4) Escalção de jogador de futebol não inscrito na respectiva Federação: pode e deve ser julgado pela Justiça Desportiva, inclusive, a sentença deve ser proferida dentro do prazo de 60 dias, porque o tema versa sobre regramento da competição. Contudo, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, é facultado o direito (direito subjetivo) de se recorrer às esferas da Justiça comum.

1.2 - LIMITES DE DIREITO E MORAL

Esta é uma intrincada questão filosófica que somos obrigados a simplificar, para que se possa consolidar os conceitos de Direito. Tal conceito deve ser bem trabalhado pelo Profissional de Educação Física, uma vez que ele lida diretamente com a formação de pessoas. Entende-se que a conduta do Profissional de Educação Física deve pautar-se sempre nos limites da Lei e acompanhar os ditames da Moral e da Ética.



Segundo o Mini Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa – Revisado conforme Acordo Ortográfico, a definição de Moral é: *“Conjunto de regras de conduta ou hábitos julgados válidos, quer universalmente, quer para grupo ou pessoa determinada”*. (FERREIRA, 2008).

Portanto, de tal definição pode-se depreender, numa visão bastante simplificada, que a Moral é um conjunto de regras que não estão escritas. Sua origem assenta na cultura de determinada região e assume características com base na própria cultura, na educação e na tradição. A Moral é individual e se exterioriza ao mundo sob a forma da conduta prática que reflete os valores axiológicos de cada um.

O Direito é aquilo que é imposto pelo Estado à sociedade, de acordo com os anseios dessa sociedade. Ou seja, quando o Direito é invocado, não se está falando de um dever de cada um perante si mesmo, mas de um dever que cada um tem para com o próximo e que é regulado por normas pré-estabelecidas dentro de determinada sociedade.

É possível diferenciar Moral e Direito com a análise das seguintes características:

- Coercibilidade – Como se trata de real obrigação com o outro, regulado por leis e normas, o Direito pode, para alcançar os seus mandamentos, utilizar-se da coercibilidade, caracterizada como uma força capaz de se impor aos indivíduos. A Moral, por outro lado, é incoercível, não há que se obrigar, por exemplo, um indivíduo a ser educado e cortês.
- Heteronomia – O Direito é heterônomo, uma vez que o que se deve cumprir é determinado por terceiros, ao contrário da Moral que é de cada indivíduo.
- Bilateralidade – O Direito é necessariamente bilateral, onde há duas partes em polos opostos da relação jurídica, enquanto a Moral pode ser expressa por apenas um indivíduo.
- Exterioridade – Enquanto a moral se ocupa da vida interior das pessoas, o Direito se limita aos atos exteriorizados.
- Especificidade – O Direito se manifesta em um conjunto de Leis, normas e regras, já a Moral se manifesta de forma livre, conforme a consciência de cada um.

Algumas teorias surgiram para sistematizar o Direito e a moral, bem como tentar localizar um em função do outro. As principais teorias são:

- Círculos concêntricos – Jeremy Bentham propôs que o Direito estaria completamente inserido dentro da Moral, sendo esta um campo mais amplo.

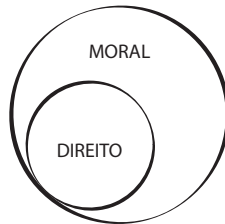


FIG. 1.1. – DIAGRAMA DE BENTHAM

- Círculos secantes – Du Pasquier propôs uma forma diferente, na qual o Direito e a moral tinham aspectos em comum, porém o Direito não se limitava ao campo da moral.

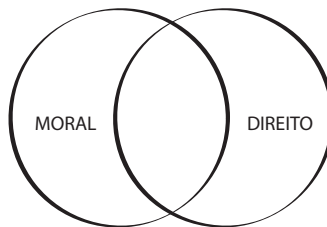


FIG. 1.2. – DIAGRAMA DE DU PASQUIER

- Círculos independentes – Kant desenvolveu um sistema de esferas disjuntas, na qual o Direito e a moral estariam totalmente desvinculados. Para o autor, a norma seria o único elemento essencial do Direito, independentemente de valores morais.

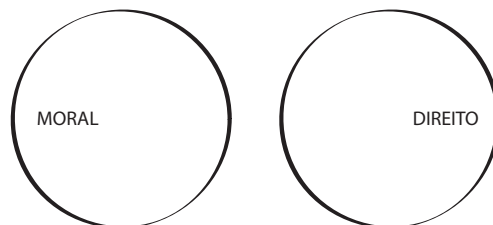


FIG. 1.3. – DIAGRAMA DE KANT

1.3 - LEIS, NORMAS E PRINCÍPIOS

Sempre que se fala em Direito, a primeira coisa que vem à mente são as Leis. É inegável que as Leis formam a base da grande maioria dos ordenamen-



tos jurídicos, inclusive do nosso. Contudo, o Direito não é somente constituído pelas Leis. Existem alguns conceitos importantes que devem ser levados em consideração.

Houve um tempo em que o Positivismo Jurídico era considerado o fundamento único do Direito. Por positivismo pode-se entender que o Direito era reduzido àquilo que está escrito nas Leis, ou seja, nada que estivesse fora dos textos legais deveria ser utilizado para interpretação do ordenamento jurídico. Assim, temas como a Moral, a Ética ou a Política não poderiam interferir na aplicação do Direito ou na sua elaboração.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, esse cenário foi consideravelmente alterado. Após a constatação de que muitos dos atos de Hitler estavam dentro da Lei alemã, surgiu o neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, momento em que a Ética e a Axiologia passaram a ter maior relevância no ordenamento jurídico mundial.

Antes de se avançar no estudo do Direito Desportivo propriamente dito, é importante que se atenha a alguns conceitos básicos do Direito e que se estude como eles se relacionam com as Leis, normas e princípios.

As normas, nas palavras do Professor José Afonso da Silva (2007):

...são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. (p. 95).

Nesse sentido, a Lei seria uma norma jurídica exteriorizada por uma autoridade pública, com competência para tratar de determinado assunto, de acordo com os anseios da sociedade. Temos assim, por exemplo, a União como sendo a única autoridade pública competente para tratar de leis que versam sobre o Direito Penal.

Já os princípios, dotados de características singulares, não são necessariamente escritos. Caracterizam-se por serem abstrações que funcionam como verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico. Aliás, a própria denominação “princípio” já estabelece isso, pois princípio é o que principia, o que inicia, que tem por fundamento.

Com o advento do neoconstitucionalismo, os princípios adquiriram uma função muito importante na interpretação das normas jurídicas, ao atuarem de forma a complementar o entendimento das leis que apresentassem lacunas legislativas.

Os princípios dividem-se em gerais e específicos. Os princípios gerais de Direito, consagrados em todo o ordenamento e que devem ser obedecidos por todas as disciplinas jurídicas, são: o princípio da ampla defesa, da isonomia, da razoabilidade, entre tantos outros. Já os princípios específicos de cada ramo do Direito possuem sua aplicabilidade restrita ao ramo ao qual é afeto. Para ilustrar a área do conhecimento que se busca com este livro, elencam-se alguns dos Princípios do Direito Desportivo:

- Princípio da Tipicidade Desportiva – Determina que as condutas passíveis de sanções desportivas estejam previamente explicitadas em legislação específica, neste caso, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Baseado no Direito Penal, tal princípio determina que ninguém pode ser punido por um fato típico que não esteja anteriormente previsto, tampouco sua pena pode ser determinada.
- Princípio da Prevalência, Continuidade e Estabilidade das Competições – O objetivo de tal princípio é a manutenção dos resultados que foram obtidos no campo de jogo.
- Princípio do Espírito Esportivo – Conhecido popularmente como *fair play*, tal princípio tem o objetivo de buscar o jogo limpo, comportamento que não se resume à observância daquilo que está descrito nas regras do jogo, mas também trata da busca por conceitos de honestidade.

De modo geral, as leis servem como fonte primária para o ordenamento jurídico pátrio, porém, como ocorre o processo de criação das leis?

As leis são criadas para regular, perpetuando ou coibindo, um determinado acontecimento ou conduta na sociedade. Ou seja, para que uma lei seja criada, ou existe algum fato social pretérito acontecido, ou ao menos um fato plausível de acontecer face a análises econômicas e sociais.

Quando se observam as Leis criminais, tomando-se por base o Código Penal, percebe-se que há uma série de condutas tipificadas (comumente chamadas de crimes) e as penas relativas a essas condutas, cominadas, ou seja, se o indivíduo praticar a conduta descrita na Lei, ele será penalizado conforme o determinado por ela.



Assim sendo, o esporte como fato social que é também se encontra regulamentado e tipificado.

A própria prática desportiva é regulamentada e deverá continuar a ser, como ensina o Professor José Ricardo Rezende (2016) quando, em seu estudo, infere que:

o conjunto de regras, normas, princípios, usos e costumes que regulamentam a prática de cada modalidade esportiva, tornando-a conhecida e estável. Isto é, definindo os procedimentos, técnicas e meios de praticar o jogo, como uma atividade lógica e sistemática, dentro de padrões de igualdade de condições.... (p. 42).

Além da regulamentação das atividades em si, há ainda a regulamentação geral dos esportes. Hoje, a lei máxima do Esporte é a Lei 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé, que vigora entre outras leis específicas. Atualmente tramita como projeto de lei, capitaneado pelo professor Wladimir Camargos, a proposta de criação de uma lei geral para o esporte, de modo a regular de forma única e moderna as questões relativas ao esporte no Brasil.

1.4 - TIPOS DE LEIS

O processo legislativo (processo de elaboração das Leis), nas palavras do professor Guilherme Peña de Moraes (2013, p. 418): *"...é definido como complexo de atos jurídicos, dispostos de forma orgânica e teleológica, necessários à concretização da função legislativa."*

De forma resumida, o processo legislativo possui as seguintes fases:

- I Iniciativa – Inauguração do processo legislativo;
- II Discussão – Exame da proposta de emenda ou do projeto de lei;
- III Votação – Escrutínio para aprovação;
- IV Sanção ou Veto – Aprovação ou reprovação pelo chefe do Executivo;
- V Promulgação – Materialização da norma legal; e
- VI Publicação – Encerramento do processo legislativo.

Há no Brasil diferentes tipos de Leis, que possuem características e funções distintas, as quais apresentaremos a seguir.

- 1) Constituição – é a Lei maior do Estado brasileiro. Em uma pirâmide imaginária, estaria no topo, servindo como fonte de validade e legalidade para todo o ordenamento jurídico, ou seja, todas as demais espécies legislativas que forem criadas devem obrigatoriamente estar em acordo com a Constituição, sob pena de nulidade pelo processo de controle constitucional. Uma nova Constituição, que reinicia o ordenamento jurídico, pode ser elaborada com a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte – em casos como o do Brasil, em que se vive sob um Estado Democrático de Direito – ou mesmo imposta – como nos países em que vigora o regime ditatorial.
- 2) Emendas à Constituição – É a forma de alteração da nossa Constituição. São originadas a partir das Propostas de Emenda Constitucional – PECs. Como a alteração da Constituição é considerada uma mudança muito importante no ordenamento jurídico, existe a necessidade de procedimento mais complexo do que a elaboração de Leis. Registra-se ainda que, conforme o parágrafo quarto do artigo 60 da nossa Constituição, há determinados temas que são tratados de forma ainda mais complexa, as chamadas Cláusulas Pétreas, que, embora indicadas no texto como temas que não seriam objeto de deliberação, há entendimento de que os direitos protegidos por tais normas podem, sim, ser alterados, desde que seja para aumentar a amplitude dos direitos garantidos.
- 3) Medidas Provisórias – São elaboradas exclusivamente pelo chefe do Executivo nacional (Presidente da República), sempre que se observar determinada questão relevante e urgente. São colocadas em vigor imediatamente, sem a participação do Congresso Nacional, que dispõe de 60 dias para votar pela conversão definitiva em Lei ou não.
- 4) Lei Complementar – São exigências previstas constitucionalmente, sempre que houver a necessidade de uma lei específica regular determinada matéria em questão.
- 5) Lei Ordinária – São as Leis comuns do ordenamento jurídico brasileiro, com conteúdo genérico e abstrato.



- 6) Decretos Legislativos – Envolvem assuntos cuja decisão depende unicamente do Congresso Nacional. Por exemplo: questões relativas a tratados internacionais, autorizar o Presidente a declarar guerra, autorizar Presidente ou Vice-presidente a se ausentar do país por mais de 15 dias.
- 7) Resoluções – Tratam de interesse interno de cada uma das casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) e seus efeitos se resumem à casa que a emitiu.

1.5 - INTRODUÇÃO AO DIREITO DESPORTIVO

O aumento da visibilidade alcançada pelo esporte ao longo dos anos fez com que se tornasse um fenômeno de massa envolvendo interesses diversos, atraindo milhões de pessoas e grandes investidores, que passaram a perceber nessa atividade uma excepcional perspectiva de lucro. Portanto, revelou-se necessário uma maior atenção à regulamentação jurídica sobre essa prática, surgindo então um aprimoramento do Direito Desportivo.

Importa ressaltar da análise acima que o Direito Desportivo não se compõe exclusivamente de normas legais editadas pelo Estado, mas também se vale de normas próprias, regulamentadas pelas Entidades de Administração do Desporto – EAD, com o objetivo de organizar as competições desportivas.

A esta faculdade infralegislativa dá-se o nome de autonomia legislativa desportiva, indicada de maneira expressa na Constituição Federal em seu artigo 217, inciso I, que determina o respeito “*a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*”. (BRASIL, 1988).

Álvaro Melo Filho (2002) com sabedoria ,disserta sobre as várias espécies de normas desportivas, ao afirmar que:

desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o Direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associada ao desporto, enfim, sem essa normatização, o desporto seria

caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde. (p. 1).

Nessa esteira, o Direito Desportivo torna-se imprescindível para regulamentar juridicamente as demandas que possam surgir por conta dessa complexidade de leis, normas e regulamentos.

Souza (2014, p.3) indica que a existência do direito desportivo foi proclamada em 1930 pelo Professor da Faculdade de Direito e advogado da Corte de Toulouse, na França, Jean Loup, em *Les Sports et Le Droit*.

Oliveira Vianna (1999) em sua obra *Instituições Políticas Brasileiras*, data de 1950, ao comentar sobre o Direito Desportivo asseverou:

Há, por exemplo, um largo setor do nosso direito privado que é inteiramente costumeiro, de pura criação popular, mas que é obedecido como se fosse um direito codificado e sancionado pelo Estado. Quero me referir ao direito que chamo esportivo e que só agora começa a ser “anexado” pelo Estado e reconhecido por lei. Este direito, cuja Charta (para empregar uma expressão de Malinowski) se estende pelo Brasil inteiro, é de autêntica realização popular e é aplicado com um rigor que muito Direito escrito não possui. Organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos.

Tem uma organização também própria – de clubes, sindicatos, federações, confederações, cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático; e um Código Penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem ao seu lado o poder do Estado. Direito vivo, pois.

Dominados pela preocupação do direito escrito e não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito esportivo é um dos mais belos exemplos. (p. 44).

Assim, o Direito Desportivo foi se aperfeiçoando e atualmente vigora o pacífico entendimento de que consiste em um ramo do Direito, conforme a lição de Souza (2014):

...constitui um ramo do Direito, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições próprias, conforme sinaliza a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217, onde estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva. (p. 3).

Uma vez considerado um ramo do Direito, tem-se as seguintes definições, na visão de alguns importantes autores:

Álvaro Melo Filho (1986, p. 12): “o conjunto de técnicas, regras instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades”.



Pedro Trengrouse (2005, p. 7-8): “conjunto de normas e regras oriundas da coletividade desportiva organizada, com a finalidade de regular o desporto e que instituem mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva”.

Gustavo Souza (2014, p. 4): “o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social”.

Tem-se pelo nome de Direito Desportivo a parte da Ciência jurídica dedicada a tutelar as relações entre os sujeitos de Direito, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ocorridas no âmbito do esporte e do jogo institucionalizado, sabendo desde já que estas serão as mais variadas e complexas possíveis, uma vez que a disciplina em tela deverá tratar desde a existência do desporto enquanto direito fundamental do cidadão, até a normalização que dará respaldo aos certames de grande visibilidade, a exemplo do que ocorre nos Jogos Olímpicos.

Rafael Fachada (2017, p.1)

1.6 - O DESPORTO NA SOCIEDADE

Hodiernamente, o fenômeno desportivo figura como uma das ferramentas mais hábeis para o entendimento da sociedade. É considerado de abrangência multifuncional, abalizado como uma importante atividade cultural, social, política, educacional, econômica, com impactos diretos na saúde pública, justificando, portanto a criação de um conjunto de instrumentos legais, as normas jurídicas desportivas, determinando quais as regras a serem seguidas por atletas, árbitros, treinadores, entidades de prática desportiva, entidades de administração desportiva, empresas ligadas ao desporto, patrocinadores, meios de comunicação, intermediários de jogadores, torcedores, investidores e todos os outros envolvidos com o desporto em geral.

A agência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO lançou em 1978 a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte, que foi atualizada em 2015, com o objetivo influenciar as ações dos países-membros. Este normativo estabelece no seu artigo 2, os imensos benefícios que o Esporte, a Educação Física e a Atividade Física podem proporcionar às pessoas, verbis:

Artigo 2 – A educação física, a atividade física e o esporte podem proporcionar uma ampla gama de benefícios às pessoas, às comunidades e à sociedade em geral.

2.1 Quando devidamente organizados, ensinados, dotados de recursos e praticados, o esporte, a educação física e a atividade física podem oferecer uma ampla gama de benefícios aos indivíduos, às famílias, às comunidades e à sociedade em geral.

2.2 A educação física, a atividade física e o esporte podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento dos conhecimentos básicos dos participantes em relação à instrução física, ao bem-estar e às capacidades físicas, ao melhorar a resistência, a força, a flexibilidade, a coordenação, o equilíbrio e o controle. Saber nadar é uma habilidade essencial para pessoas expostas ao risco de afogamento.

2.3 A educação física, a atividade física e o esporte podem melhorar a saúde mental, o bem-estar e a capacidade psicológica, ao aumentar a confiança corporal, a autoestima e a função cognitiva, ao diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão, e ao desenvolver uma ampla gama de habilidades e qualidades, como a cooperação, a comunicação, a liderança, a disciplina, o trabalho em equipe – todos os quais contribuem para o êxito durante a participação, o aprendizado e em outros aspectos da vida.

2.4 A educação física, a atividade física e o esporte podem auxiliar no bem-estar e na capacidade social, ao estabelecer e fortalecer os vínculos com a comunidade e as relações com a família, os amigos e os colegas, criando um sentimento de pertencimento e aceitação, desenvolvendo atitudes e comportamentos sociais positivos, e congregando pessoas de diferentes contextos culturais, sociais e econômicos na busca de objetivos e interesses comuns.

2.5 A educação física, a atividade física e o esporte podem ajudar a prevenir e a reabilitar as pessoas vulneráveis à dependência de drogas, ao consumo excessivo de álcool e tabaco, à delinquência, à exploração e à pobreza extrema.

2.6 Para a sociedade em geral, a educação física, a atividade física e o esporte podem trazer importantes benefícios de saúde, sociais e econômicos. Um estilo de vida ativo ajuda na prevenção de doenças cardíacas, diabetes, câncer e obesidade, bem como na redução de mortes prematuras. Além disso, eles reduzem custos relacionados à saúde, aumentam a produtividade e fortalecem o engajamento cívico e a coesão social.

1.7 - O DESPORTO COMO ATIVIDADE CULTURAL

O desporto é reconhecido como uma atividade de expressão cultural, sendo sua popularidade inquestionável e sua penetrabilidade verificada por todos os cantos do planeta, revelando-se como uma das mais importantes manifestações culturais do século XX.



A organização desportiva nacional integra o patrimônio cultural brasileiro, sendo considerada de elevado interesse social conforme o parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.615/98 (BELMONT 2010, p. 78), ademais o inciso IV, do artigo 217, incentiva e protege, a nível constitucional, as manifestações desportivas de criação nacional (MELO FILHO, 1995, p. 53).

João Lyra Filho (1952, p. 61) enfatiza a importância do desporto na educação e cultura, quando observa: *“não sei de fonte mais viva, senão o desporto, para promover a reunião dos meios e despertar a substância dos fins imanentes à educação e à cultura”*.

Paulino (2015, p. 28) revela que as organizações internacionais do esporte, nomeadamente a Fédération Internationale de Football Association – FIFA e o Comitê Olímpico Internacional – COI, possuem mais filiados que a própria Organização das Nações Unidas – ONU. Enquanto a ONU conta com 193 membros, o COI tem 205 e a FIFA, 212 membros.

No mesmo artigo, o referido autor prossegue apontando a magnitude dos eventos esportivos, ao revelar que os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo de Futebol não são apenas grandes eventos esportivos, mas os maiores eventos mundiais. Não há nenhum outro evento que reúna tantos países e que atraia tanta atenção do público e da mídia internacional.

A Copa do Mundo de Futebol da FIFA, de 2014, no Brasil, foi transmitida por 375 emissoras de TV de todo o mundo, envolvendo 19 mil profissionais de mídia de 204 países, atingindo um público acumulado de mais de 30 bilhões de pessoas, ou seja, cerca de 500 milhões de expectadores por jogo.

1.8 - O DESPORTO COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O desporto é, sem dúvida, um fenômeno presente em toda sociedade. Está intimamente ligado ao ser humano, seja como praticante, torcedor ou espectador e tem o atributo de minimizar as diferenças entre as pessoas, uma vez que se busca a igualdade entre os envolvidos.

João Lyra Filho (1952, p. 57), na sua obra *Introdução ao Direito Desportivo*, indica:

O desporto deve elevar-se à condição de imperativo social, como instrumento de recuperação, desenvolvimento e disciplina. O desporto é uma escola de nivelamento ou reajustamento permanente e de valorização tanto maior quanto mais cultivado o teor da sua própria expressão democrática.

O desporto funciona como ferramenta de integração social proporcionando a reunião de pessoas de diferentes grupos sociais, quer por questões económicas, raciais, culturais, religiosas ou nacionais, unindo na mesma condição em torno do mesmo interesse e objetivo.

Existe um crescimento de projetos esportivos financiados por instituições públicas e privadas envolvendo crianças e adolescentes das classes menos favorecidas economicamente, nos quais o objetivo é a utilização do esporte para estimular o convívio coletivo, a disciplina, o respeito pelos outros e pelas regras da competição.

Vale ressaltar que o Desporto para a criança é concebido como um caminho viável para uma vida melhor, conforme nos ensinam Vargas e Lamarca (2010):

Na sociedade brasileira, em particular nas camadas menos favorecidas (o que não é privilégio destes estratos), o Desporto desponta como um sonho de ascensão à cidadania, como um caminho, às vezes o único, para se alcançar, de forma digna, o *lócus societatis* e sobreviver à pobreza e à periferia dos direitos fundamentais. Portanto, numa sociedade plural como a brasileira, é “normal” e benéfico, sobretudo pelo seu cunho pedagógico, o delineamento do Direito no universo desportivo. (p. 26).

1.9 - O DESPORTO COMO UM FATOR POLÍTICO

O desporto também se apresenta como viés político, sendo uma ferramenta de demonstração de força do regime de governo, principalmente nos regimes autoritários e populistas.

Sem a pretensão de esgotar o tema do uso político do desporto pelo mundo, serão aqui abordados alguns exemplos nacionais para uma melhor compreensão do assunto.



Schlatter (2009) assevera que o futebol é um elemento marcante na trajetória política brasileira, tendo sido em diversos momentos usado como ferramenta por estadistas, que aproveitaram seu apelo popular como meio de manipulação e condução das massas. Desde que o esporte se modernizou e se transformou em espetáculo de massas, foi tentada a possibilidade de ser usado como forma de agregar e unir a população em torno de um líder carismático e do ideal nacionalista.

Nessa esteira, é possível citar a Copa do Mundo de 1938, sediada na França, que alicerçou o futebol como o principal esporte brasileiro, com o incentivo do Estado Novo, que não hesitou em utilizar o futebol como forma de agregar e unificar as massas e impeliu a população à mobilização em torno da seleção nacional, alcançando o fortalecimento do sentimento nacionalista através da conquista de bons resultados.

No ano de 1958, quando a seleção brasileira de futebol conquistou a Copa do Mundo, o Presidente Juscelino Kubitschek associou essa conquista ao seu governo. O Jornal do Brasil de 1º julho de 1958 estampou na manchete: *“É o Brasil novo que começa a conquistar suas vitórias, é o Brasil de Brasília que, plantado no coração da Pátria, tem agora um espírito novo a dirigir-lhe os destinos”*, explorando a euforia do momento desportivo como uma oportunidade de se popularizar politicamente.

A conquista da Copa do Mundo de 1970 também foi um bom exemplo do uso político do desporto, quando a conquista foi bastante explorada pelo governo da época, que ensejou o surgimento dos slogans “Ninguém segura este país” ou “Brasil; ame-o ou deixe-o”, os quais tiveram bastante impacto na época.

1.10 - O PAPEL DO DESPORTO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL

O desporto pode exercer importante papel na formação educacional do cidadão, já que se alinha com agenda pedagógica no âmbito escolar, contribuindo na formação psicossocial de crianças e adolescentes, buscando na sua formação: atitude, habilidade, conduta e valores como a disciplina, solidariedade, *fair play*, entre outros.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Estado o dever de fomentar atividades desportivas formais e não formais, priorizando o desporto educacional, protegendo e incentivando as manifestações desportivas de criação nacional.

Essa determinação constitucional obrigou o Estado a promover e manter programas de lazer, jogos, atividades físicas e práticas esportivas em geral.

Tubino (2010) ensina que Esporte-Educação é o Esporte praticado na infância e adolescência, dentro e/ou fora da escola, podendo se dividir em Esporte Educacional e Esporte Escolar.

O Esporte Escolar é aquele praticado pelos jovens de talento no ambiente escolar, com a finalidade de desenvolvimento esportivo de seus praticantes, sem perder de vista sua formação para a cidadania. Tem como referência os princípios do Desenvolvimento Esportivo e do Desenvolvimento do Espírito Esportivo.

Já o Esporte Educacional compreende as atividades praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de Educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, a sua formação para a cidadania e a prática do lazer ativo.

1.11 - O DESPORTO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA

O crescimento do interesse da população mundial pelo desporto transformou esse entretenimento em uma atividade econômica de grandes proporções, atraindo investidores que passaram a explorar os produtos esportivos, como a transmissão do evento, a venda de equipamentos e artigos desportivos – como, por exemplo, camisas, bonés, bolas –, além disso, evidenciamos um vasto crescimento da demanda dos serviços especializados que incluem, entre outros, os treinamentos com os professores de educação física e a assistência jurídica desportiva.

Segundo o Professor Marcelo Weishaupt Proni, o Produto Interno Bruto – PIB do esporte no Brasil teve um crescimento superior ao do PIB global nos



últimos dez anos. As estimativas do volume de dinheiro que gira em função da indústria esportiva têm variado entre 1,5% e 2% do Produto Nacional Bruto (algo entre R\$ 75 bilhões e R\$ 100 bilhões, atualmente). Aduz o professor que o futebol ainda responde por mais de 50% do valor adicionado proveniente da indústria do esporte (especialmente no ano da Copa), sendo importante esclarecer que os mercados primários apresentam faturamento bem maior que os secundários. (PRONI, 2014).

1.12 - O ESPORTE E OS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA

O esporte é amplamente praticado no Brasil por pessoas de todas as condições sociais, podendo ser empregado como uma importante ferramenta de transformação social.

As políticas públicas de esporte visando à promoção da saúde da população estão sempre presentes nos documentos oficiais, porém carecem de maior efetividade dos agentes da administração pública, Martins e Mello (s.d) asseveram que:

Poucos fenômenos sociais têm a mesma inserção que o esporte. Dificilmente ficamos indiferentes às alterações que os diversos eventos esportivos provocam em nosso cotidiano. Apesar dessa grande inserção social, notamos que o esporte ainda não goza da legitimação social que outros direitos têm no âmbito das administrações públicas, ou então, em um quadro de escassez generalizada de acesso a direitos, o mesmo fica relegado a um segundo plano.

Vale ressaltar que, com o crescimento dos grandes centros urbanos e a ocupação imobiliária dos terrenos, os espaços públicos destinados à prática do esporte estão cada vez mais limitados. Portanto, as crianças de nível socioeconômico desfavorecido não têm acesso a espaços privados, como clubes sociais, academias e escolinha de futebol, restritos apenas a crianças de nível socioeconômico médio e alto.

Ademais, a política pública de esporte tem como finalidade assegurar o direito de cada um e o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não formais, promovendo atividades para toda a população, democratizando as práticas esportivas e o direito ao lazer, não como atividades subordinadas a um modelo esportivo que busca apenas o esporte de alto rendimento, mas respeitando as necessidades e as vontades de diferentes praticantes.

Assim, importa dizer que os programas de intervenção com a prática de atividades físicas têm sido referidos como uma importante estratégia de promoção e prevenção à saúde, sobretudo nos serviços de atenção básica.

Nesse sentido, políticas públicas voltadas para a associação de esporte e saúde reforçam os benefícios da atividade física para toda a população, como demonstrado abaixo:

- A Política Nacional de Promoção da Saúde – PNPS, aprovada pela portaria nº 687, de 30 de março de 2006, no seu item 6.3, contempla ações relativas à Prática Corporal/Atividade Física.

- O Programa Saúde na Escola – PSE, instituído pelo Decreto 6.286, de 05 de dezembro de 2007, e que no seu art. 4, XV, prevê a atividade física como ações em saúde previstas no âmbito do PSE.

- Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, que foram criados pelo Ministério da Saúde mediante a portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008.

Conforme a Política Nacional de Atendimento Básico (PNAB), os Núcleos de Apoio à Saúde da Família são equipes multiprofissionais, compostas por profissionais de diferentes formações ou especialidades, cuja composição de cada NASF será definida pelos gestores municipais, com base nos dados epidemiológicos e das necessidades locais.

Neste sentido, uma comunidade em situação de vulnerabilidade social pode contar com a presença de um Professor de Educação Física componente do NASF atuando, por exemplo, no apoio as equipes de Saúde da Família nas seguintes circunstâncias:

- Apoiando as equipes de Saúde da Família na promoção de saúde realizada no território, identificando equipamentos comunitários e escolas, potencializando, assim, os espaços comunitários de lazer e cultura, de forma a apoiar e orientar o desenvolvimento de hábitos saudáveis, favorecendo alimentação saudável, as atividades de lazer, de esporte e culturais;
- Apoiando e potencializando a criação de canais junto à população adolescente para a expressão e reconhecimento, tais como atividades artísticas e culturais, rádio ou jornal comunitário, campeonatos, gincanas, grupos de voluntários, palanque da cidadania, olimpíadas desportivas ou intelectuais;

CAPÍTULO II

2 - JUSTIÇA DESPORTIVA

Neste capítulo abordaremos alguns aspectos fundamentais relativos à Justiça Desportiva, que se encontra prevista na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 217, na Lei Ordinária Federal nº 9.615/98 – Lei Pelé, elencadas nos artigos 49 ao 55, e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e, ainda, como esse sistema administrativo aplica as regras concernentes às competições desportivas e à disciplina.

Inicialmente, há de ressaltar que a Justiça Desportiva não faz parte do chamado Poder Judiciário, mas compõe parte especial da justiça, dotada de “interesse público”. Neste mister o Código Brasileiro de Justiça Desportivo em seu artigo 1º delimita quem está submetido à matéria por ele prevista:

Art. 1º A organização da Justiça Desportiva e o Processo Disciplinar, relativamente ao desporto de prática formal, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas. (BRASIL, 2009).

A Justiça Comum possui o funcionamento distinto da Justiça Desportiva, e por óbvio, muito mais complexo. Pelo seu nível de especificidade, a Justiça Desportiva possui um funcionamento mais simples, dividido pelas modali-

dades das práticas desportivas, enquanto na Justiça Comum se divide pela matéria que se quer obter o pronunciamento do direito.

Neste prisma, Cesar Augusto Cavazzola (2014, p. 142) argumenta que *“A Justiça Desportiva, portanto, é uma forma de dar tratamento especializado e eficaz a demandas que demorariam excessivamente para serem julgados pela Justiça Comum”*.

Os personagens e órgãos também mudam entre as Justiças Comum e Desportiva, com a primeira observação feita para o fato de que quem julga, em primeira instância, na justiça comum é um juiz togado, e não um auditor; em segunda instância, é um órgão colegiado, composto por desembargadores – juízes com mais experiência, guardando similitude com o Tribunal Pleno.

Embora compartilhem de muitos princípios, inclusive, a judiciariformidade, a Justiça Desportiva é autônoma e independente, e tem seu custeio e funcionamento sob a responsabilidade das Entidades de Administração do Desporto.

Importa referir que os Tribunais Desportivos julgam com base na Súmula ou Relatórios de cada partida e nos atos que foram praticados pontualmente em desconformidade com o regulamento da competição ou do CBJD. No âmbito da Justiça Comum, os juízes julgam de acordo com a legislação pertinente a cada matéria, seja ela trabalhista, de direito de família, empresarial, entre outras.

Um dos princípios que norteiam o sistema é o “Esgotamento da Justiça Desportiva”, que tem como preceito que os assuntos atinentes à matéria jus-desportiva, devem primeiro ser submetido ao julgamento dos órgãos da Justiça Desportiva e suas respectivas instâncias para que, em caso de insucesso, recorram à Justiça Comum.

Sinteticamente, conclui-se que:

O Poder Judiciário admitirá analisar o processo desportivo no que toca aos princípios gerais do Direito, assim como na análise de observância de cumprimento do regular processo desportivo, exposto nos códigos pertinentes, observando assim a parte formal do processo e não o mérito, salvo na hipótese de o fato extrapolar os sessenta dias previstos quando então estará toda a matéria passível de análise. (FACHADA, 2017, p. 106).



No caso da Justiça Desportiva nacional, a última instância, que esgota a sua competência, é o STJD, que, dentro do âmbito desportivo, tem o último voto e por isso, irrecorrível.

Há uma hipótese em que se pode buscar dirimir a controvérsia de questão jusdesportiva diretamente no Poder Judiciário, qual seja, quando não é respeitado o Limite de Temporalidade, estabelecido pelo art. 217, parágrafo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. Este dispositivo prevê o limite máximo de 60 dias para que a Justiça Desportiva analise denúncia levada a julgamento. Em caso de extrapolação desse limite, pode o requerente obter julgamento diretamente na justiça comum.

Neste desdobramento, a Justiça Desportiva tem a sua organização, o funcionamento e as atribuições elencadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

No tocante à competência, a Justiça Desportiva somente apreciará e julgará ações referentes à competição, à disciplina desportiva, de maneira que se submetem ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; as ligas nacionais e regionais; as entidades de prática desportiva filiadas às entidades de administração mencionadas anteriormente; atletas, profissionais e não profissionais; os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades aqui mencionadas, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2015).

2.1 - ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, em seu artigo 3º, bem como no artigo 52 da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), determina como a Justiça

Desportiva deve ser organizada, instruindo aos órgãos que a compõem, sendo autônomos e independentes para julgar as infrações disciplinares ocorridas nas competições desportivas:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 1998).

Importa ressaltar que os órgãos são mantidos financeiramente pelas entidades de administração desportiva com o único fim de promover o custeio de seu funcionamento, conforme prevê o §4º do artigo 50 da Lei n. 9.615/98.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 4.º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da justiça desportiva que funcionem junto a si. (BRASIL, 1998).

Contudo, devemos entender que essa dependência financeira dos órgãos judicantes, não intervém em sua absoluta independência decisória, como ensina Paulo Marco Schmitt:

Como se vê, a independência da Justiça Desportiva está relacionada à estruturação dos órgãos judicantes desportivos e, ainda, à absoluta independência decisória, blindando os Tribunais de toda e qualquer intervenção ou influência que se pretenda perpetrar por meio de atos emanados das entidades diretas públicas ou privadas. (SCHMITT, 2015, p. 34).

Assim, a Justiça Desportiva é composta pelos seguintes órgãos: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, o Tribunal de Justiça Desportiva – TJD e seus Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares, conforme estabelece o artigo 3º e incisos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

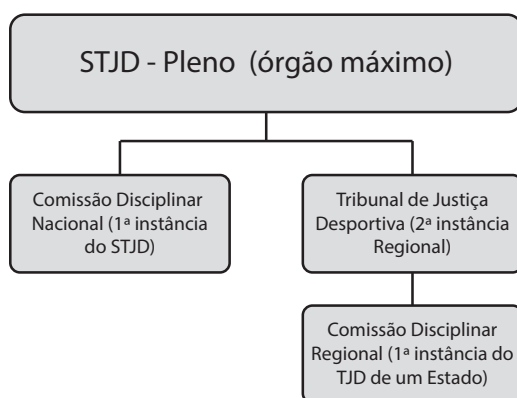
Art. 3.º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

- I o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;



- II os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;
- III as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (BRASIL, 2009).

Para melhor compreensão de sua organização, observemos o esquema abaixo:



2.1.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD

Inicialmente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD está previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 3º, inciso I, onde estipula sua existência, sendo a ele competido apreciar causas de competência originária e em grau de recurso as matérias julgadas pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Conforme mencionado acima a respeito dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva é composto por Comissões Disciplinares e pelo Pleno.

A Comissão Disciplinar é órgão de primeira instância, cabendo a ela processar e julgar as infrações disciplinares cometidas por pessoas físicas e jurídicas que estejam submetidas ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva. (DECAT, 2014).

Sua composição se dá por 5 (cinco) auditores, que são escolhidos e nomeados por meio de indicação e votação pelos auditores do Tribunal Pleno, tendo como requisito notório saber jurídico desportivo, reputação ilibada e não fazer parte do Tribunal Pleno.

A sua competência é definida pelo artigo 26 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD:

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

- I processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto e em competições internacionais amistosas;
- II processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros;
- III declarar os impedimentos de seus auditores. (BRASIL, 2009).

De igual forma, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, é formado por 9 (nove) auditores, que serão escolhidos e nomeados por confederação, clubes, OAB federal, representante de árbitros, representante de atletas, tendo 4 (quatro) anos a duração do mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva, de acordo com o previsto no artigo 55 da Lei n. 9.615/98:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

- I dois indicados pela entidade de administração do desporto;
- II dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais de divisão principal;
- III dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV um representante dos árbitros, por estes indicados;
- V dois representantes dos atletas, por estes indicados;

§2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (BRASIL, 1998).



O Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD tem sua competência estabelecida no artigo 25 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

- I processar e julgar, originariamente:
 - a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
 - b) os litígios entre entidades regionais de administração do esporte;
 - c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do esporte;
 - d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do esporte, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;
 - e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
 - f) os pedidos de reabilitação;
 - g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
 - h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
 - i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;
 - j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do esporte, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade;
- II julgar, em grau de recurso:
 - a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva;
 - b) os atos e despachos do Presidente do STJD;
 - c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do esporte, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;
- III declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD;
- IV criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade;
- V instaurar inquéritos;

- VI uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A;
- VII requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VIII expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva;
- IX elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- X declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- XI deliberar sobre casos omissos;
- XII avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva. (BRASIL, 2009).

2.1.2 - OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD

Os Tribunais de Justiça Desportiva detêm a competência para processar e julgar originariamente infrações disciplinares e aspectos formais das competições desportivas em âmbito regional e municipal junto às Federações, e estão amparados em razão da pessoa (foro privilegiado) ou em face da matéria.

Os auditores funcionam como os juízes, aqueles dotados de conhecimento suficiente para julgar o caso em questão.

A fim de manter a imparcialidade, os membros do tribunal não podem pertencer aos quadros estatutários ou celetistas de qualquer entidade desportiva, além de se exigir pessoas com notório saber jurídico na área desportiva e com reputação ilibada.



Sua composição conta com 9 (nove) auditores escolhidos entre bacharéis em Direito ou pessoas reconhecidas por possuir notório saber jurídico desportivo e de reputação ilibada.

A indicação dos auditores é feita na proporção a que se refere o artigo 55 da Lei 9.615/98 – Lei Pelé, já atado.

Os auditores exercerão mandatos de duração máxima de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

A Comissão Disciplinar dos Tribunais de Justiça Desportiva, assim como no Superior Tribunal de Justiça Desportivo, é órgão de primeira instância, composta por 5(cinco) auditores e são constituídas tantas quantas forem necessárias, conforme leitura do artigo 6º do CBJD:

Art. 6º. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para apreciação de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e junto aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada uma por cinco auditores que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes sejam indicados. (BRASIL, 2009).

O Tribunal Pleno correspondente à segunda instância dos TJDs, assim como no STJD, tem sua competência formalizada pelo art. 27 do CBJD:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

- I processar e julgar, originariamente:
 - a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD;
 - b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
 - c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
 - d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
 - e) os pedidos de reabilitação;
 - f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
 - g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD;
- II julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;
 - b) os atos e despachos do Presidente do TJD;
 - c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;
- III declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD;
 - IV criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor;
 - V destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;
 - VI instaurar inquéritos;
 - VII requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;
 - VIII elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
 - IX declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
 - X deliberar sobre casos omissos. (BRASIL, 2009).

2.1.3 - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Acerca da competência e jurisdição para julgar matérias referentes às competições desportivas e às infrações disciplinares, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, em seu artigo 24, demarca o limite territorial e modalidade que compete ao Tribunal de Justiça Desportivo e Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art.1º, § 1º. (BRASIL, 2009).



Deste modo, caberá ao Tribunal de Justiça Desportiva apreciar e julgar os litígios de competições que forem organizadas pela entidade regional de administração da modalidade.

No que concerne ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, lhe caberá apreciar e julgar litígios das competições organizadas pela entidade nacional de administração da modalidade.

2.2 - FUNÇÕES NA JUSTIÇA DESPORTIVA: PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TJD E STJD

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o Tribunal de Justiça Desportiva, assim como as Comissões Disciplinares, são dirigidos por presidente e vice-presidente, eleitos por maioria dos votos de seus membros, para um mandato de dois anos.

Ao presidente ficam incumbidas as atribuições legais pautadas no art. 9º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD:

Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno:

- I zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões;
- II ordenar a restauração de autos;
- III dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;
- IV determinar sindicâncias e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal, conforme disposto no regimento interno;
- V sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno;
- VI dar publicidade às decisões prolatadas;
- VII representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;
- VIII designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

- IX dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários;
- X exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;
- XI receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;
- XII (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- XIII conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares;
- XIV exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal;
- XV determinar períodos de recesso do Tribunal;
- XVI criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal. (BRASIL, 2009).

No tocante ao vice-presidente, este tem o encargo de substituir o presidente em caso de ausência ou impedimentos, ademais, a função de corregedor, conforme o artigo 10 do CBJD:

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

- XVII substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;
- XVIII exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (BRASIL, 2009).

Faz-se necessário ressaltar que os Presidente e Vice-presidente das comissões disciplinares possuem número reduzido de atribuições.

Neste seguimento, os presidentes das Comissões Disciplinares terão as seguintes competências: zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões; sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno, dar publicidade às decisões prolatadas; representar o tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; designar dia



e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos; exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal. (SOUZA, 2015).

2.2.1 - AUDITORES

Os Tribunais de Justiça Desportiva como os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, de acordo com Krieger (2015, p. 38), são constituídos por auditores que possuem a finalidade de: *“julgar questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas e constantes das súmulas e documentos similares do árbitro ou, ainda, decorrentes da infração ao regulamento da respectiva competição (...)”*, e ainda segundo o artigo 19 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

- I comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;
- II empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;
- V apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentado, obrigatoriamente a sua decisão. (BRASIL, 2009).

O auditor terá mandato de 4 (quatro) anos, sendo empossado pelo Presidente do Tribunal na primeira sessão, tanto no Tribunal Pleno como nas Comissões Disciplinares, conforme elencado no art. 55, parágrafo 2º da Lei 9.615/ 98.

Entretanto, será vedado ao auditor integrar a mesma Comissão Disciplinar ou Tribunal Pleno, caso possua grau de parentesco com algum integrante.

2.2.2 - PROCURADORES

A Procuradoria é dirigida por um Procurador-Geral, que é escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, dentre os três nomes indicados pela entidade de administração do desporto, sendo seu mandato de dois anos e permitida à reeleição. (SOUZA, et., 2014).

Após a eleição do Procurador Geral, este deverá escolher procuradores para formação da sua equipe de trabalho.

A Procuradoria da Justiça Desportiva exerce um papel fundamental, pois o processo jusdesportivo só tem início quando a Procuradoria promove a denúncia das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as regras elencadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Além de promover o oferecimento da denúncia descrita acima, compete também à Procuradoria o seguimento previsto no art. 21 do CBJD: *(ii)* dar parecer nos processos de competência do órgão julgante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; *(iii)* formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; *(iv)* requerer vistas dos autos; *(v)* interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; *(vi)* requerer a instauração de inquérito; *(vii)* exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno.

Para que ocorra destituição do Procurador Geral, é necessário que no mínimo quatro auditores do Tribunal Pleno se manifestem fundamentadamente por sua destituição e, por conseguinte, a maioria absoluta do Tribunal Pleno vote a favor (BRASIL, 2009).

2.2.3 - SECRETARIA

A secretaria tem por finalidade auxiliar-administrativamente os Tribunais Desportivos, tendo suas atribuições elencadas pelo art. 23 do CBJD:



Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD):

- I receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental;
- II convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;
- IV prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;
- VII receber, protocolar e registrar os recursos interpostos. (BRASIL, 2009).

Além das atribuições elencadas no artigo supracitado, podem ser previstas outras atribuições pelo Regimento Interno de cada Tribunal Desportivo.

2.2.4 - DEFENSORES

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece, em seu artigo 19, que qualquer pessoa maior de idade pode postular em causa própria ou ser representada por advogado regularmente inscrito na Ordem de Advogados do Brasil, embora não seja imprescindível a presença de advogado.

Ainda, caso a parte menor de dezoito anos ou alguma parte requeira um defensor, o Tribunal de Justiça Desportiva e Superior Tribunal de Justiça Desportiva nomearão defensores dativos para efetuarem a defesa técnica do denunciado que a requereu.

2.3 - A JUSTIÇA DESPORTIVA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Diante do cenário globalizado pós-revolução industrial, em que as competições desportivas são cada vez mais divulgadas e conhecidas em todo o planeta, surgiu a necessidade da criação de entidades competentes para organização e gerenciamento desses eventos em nível internacional.

A responsabilidade pela criação de regras e os procedimentos a serem seguidos pelos atletas e entidades nacionais em diversos países é da Federação Internacional da respectiva modalidade. A exemplo do futebol, temos a Fédération Internationale de Football Association – FIFA, responsável pela edição das normas, documentos oficiais, regulamentos, etc. relacionados à modalidade do futebol em âmbito internacional.

A chamada Corte Arbitral do Esporte, conhecida como CAS, do inglês *“Court of Arbitration for Sport”* ou mesmo TAS, do francês *“Tribunal Arbitral du Sport”*, é uma instituição independente das federações e entidades da administração de esportes, que detém a competência internacional para julgar, por meio da mediação e arbitragem, os litígios causados pelo embate de regras específicas do desporto. Dentre os casos mais comuns julgados pelo CAS, temos as hipóteses de doping e transferências internacionais de atletas.

Para que as partes tenham seus litígios dirimidos pelo CAS, no entanto, devem prever anteriormente a cláusula arbitral em seus estatutos, dispositivo esse que permite que se busque solução para os casos através de consenso entre as entidades.

De modo que, o CAS poderá ser acionado pelas partes para exercer a função de órgão judicante ordinário e assim aprecie o litígio existente.

Como também poderá exercer a função de órgão recursal de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Desportivos tanto de âmbito nacional como internacional, por meio de cláusula compromissória estabelecida no respectivo estatuto das federações.

Além das funções como órgão julgador, a mencionada Corte funciona como órgão consultivo prestando pareceres relacionados a questões jurídicas ligadas ao esporte. (ANDREOTTI, s.d.)



Ademais, a própria Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) preceitua que a prática desportiva profissional será regida por normas nacionais e internacionais, como mostra o artigo primeiro:

Art. 1º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. (BRASIL, 1998).

As regras internacionais a que se refere a Lei não devem ser confundidas com os regulamentos próprios de cada competição. Essas normas internacionais têm caráter administrativo e regem transferências de atletas, por exemplo, entre outras peculiaridades específicas de cada modalidade.

2.4 - PUNIÇÕES

Como visto nos assuntos anteriores, as Comissões Disciplinares são as responsáveis por processar e julgar as infrações disciplinares cometidas pelos agentes do cenário desportivo, com base no que está previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Isso impende que qualquer atitude infrativa cometida dentro de campo por atletas, técnicos, árbitros, juiz ou participantes do departamento desportivo, no tocante à disciplina ou à competição vinculada ao jogo, seja julgada pelas Comissões Disciplinares, salvo em caso de competência originária dos Tribunais, conforme os arts. 25 e 27 do CBJD.

Com auxílio da Procuradoria, a partir da Súmula ou Relatório de cada jogo, verificar-se-á a existência de qualquer conduta que infrinja uma das previsões do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para que então se faça a denúncia, contendo as informações necessárias para ser levado a julgamento nas Comissões.

Uma vez levado a julgamento, o atleta, representado por seu clube, poderá oferecer provas que contraponham os fatos narrados na denúncia com a apresentação de imagens, por exemplo.

Importante lembrar que os atletas menores de 14 (quatorze) anos não sofrem pena, e que as punições são diferentes entre as equipes não profissionais

e as equipes profissionais, isso porque, muitas vezes, a pena tem natureza pecuniária e não se pode exigir, por força de lei, a mesma capacidade de crédito entre as duas.

No Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD estão previstas as modalidades de penalidades a serem aplicadas, conforme decisão dos auditores, em caso de inobservância dos regulamentos das competições ou do próprio código, quais sejam:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I advertência;
- II eliminação;
- III exclusão de campeonato ou torneio;
- IV indenização;
- V interdição de praça de desportos;
- VI multa;
- VII perda do mando do campo;
- VIII perda de pontos;
- IX perda de renda;
- X suspensão por partida;
- XI suspensão por prazo. (BRASIL, 2009).

No que se refere às punições propriamente ditas a serem aplicadas a depender do caso concreto narrado pelo árbitro em súmula, estão previstas a partir do art. 191, que narra a conduta infrativa e, sequencialmente, a pena a ser aplicada em caso de seu cometimento, como no exemplo do art. 214, abaixo transcrito:



Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (BRASIL, 2009).

CAPÍTULO III

3 - O PROCESSO E A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA: UM BOSQUEJO HISTÓRICO

A promulgação da Lei 9.696, em 1º de setembro de 1998, transformou a respectiva data num momento emblemático para a Educação Física brasileira, com destaque para os Profissionais de Educação Física. Entretanto, é fundamental trazermos ao lume que a respectiva determinação constitucional foi alcançada graças ao labor e à perseverança de profissionais abnegados, que almejavam legitimar a atuação profissional e, desta forma, salvaguardar a população dos riscos inerentes da orientação inadequada, ou seja, prestada por indivíduos não capacitados.

Analisando o período histórico nomeado de Grécia Helênica, é possível encontrar indícios que remetem que a atuação de profissionais na orientação esportiva e formação atlética era algo corriqueiro, gozando de demasiado destaque social. Tal designação era desenvolvida pelo “Paidotribo” ou “Pedótriba”, sendo este o responsável pelo desenvolvimento técnico e físico dos atletas que participavam dos Jogos Gregos, que era um evento esportivo que tinha como finalidade primordial cultuar os Deuses e emergiram como a gênese dos Jogos Olímpicos da Era Moderna. (RUBIO, 2007; MACHADO; VARGAS, 2013).

A respectiva passagem histórica serve para ilustrar como a atuação de profissionais no âmbito esportivo na perspectiva de treinador, professor ou

técnico é algo antigo e contumaz, todavia em distintos momentos da história humana a formação destes profissionais emergiu como algo incerto ou inexistentes, gerando dúvidas acerca da qualidade do serviço prestado e possibilitando que qualquer indivíduo pudesse ingressar neste campo de atuação.

3.1 - AS APEFs E A LUTA PELA REGULAMENTAÇÃO

Para discorrer acerca do processo da regulamentação dos Profissionais de Educação Física em solo brasileiro, torna-se imperioso apresentarmos o trabalho desenvolvido pelas Associações de Professores de Educação Física – APEFs. No ano de 1946, a respectiva Associação iniciou uma mobilização que englobou os estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, originando a Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física – FBAPEF, promovendo aproximação e maior articulação entre os profissionais.

Por fim, foi por meio da exposição de pensamentos dos Professores Inezil Penna Marinho, Jacinto Targa e Manoel Monteiro que, de forma pioneira, surgiu o desejo de criar um Conselho ou uma Ordem, com o propósito de regular a atuação profissional, assim como ocorria com outras profissões que eram regulamentadas e que possuíam um Órgão Regulamentador, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. No entanto, tal ideal padecia com a ausência de efetividade, já que tais profissionais num momento inicial vislumbraram apenas o universo escolar, que não possui regulamentação específica para atuação dos Professores.

Com o decorrer dos anos, distintos encontros e eventos discutiram a necessidade de se buscar a regulamentação profissional, ocorrência que transcorreu por diversos anos, mas somente nos anos 1980 foram concretizadas ações que vislumbravam propor tal objetivo ao Poder Legislativo.

Em 1984 foi apresentado o primeiro Projeto de Lei (Projeto de Lei 4.559/86), com vistas à regulamentação dos Profissionais de Educação Física, concomitante com a Criação do Conselho Federal de Educação Física – CONFED e dos Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, sendo aprovada no Congresso Nacional, em dezembro de 1989, porém vetada pelo Presidente



da República em exercício no ano de 1990, em decorrência de um parecer contrário emitido pelo Ministério do Trabalho.

A derrota ocorrida abalou o ânimo de diversos profissionais envolvidos neste processo, culminando com o fechamento de diversas unidades das APE-Fs pelo Brasil. Em contrapartida, a atuação de pessoas sem a formação no cosmo desportivo e das atividades físicas era crescente, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, ação que promoveu uma nova mobilização e fez ressurgir a ideia da criação de um dispositivo jurídico que pudesse proteger a população da orientação indevida. Ademais, o dispositivo supracitado deveria ratificar que somente egressos dos Cursos Superiores em Educação Física fossem os responsáveis pela atuação nesta área do conhecimento.

Nesta esteira, no ano de 1995, durante evento da Federação Internacional de Educação Física – FIEP, foi criado o Movimento pela Regulamentação do Profissional de Educação Física, sendo este ato aprovado e apoiado pelo delegado geral da FIEP no Brasil, Prof. Almir Gruhn e seu Vice-Presidente, Prof. Manoel José Gomes Tubino. Neste mesmo evento, o Professor Jorge Steinhilber, atual presidente do CONFEF, explanou acerca da importância da regulamentação e do movimento, sendo necessária ainda busca de apoio para efetivação dos objetivos elencados, ou seja, seria necessária uma mobilização nacional.

Importa destacar, nesta esteira, o incansável investimento de trabalho de divulgação de vários Profissionais de Educação Física espalhados pelo país e, nomeadamente, é possível destacar a abnegação de dois professores do Rio de Janeiro: Sérgio Sartori e Walfrido Amaral.

Ainda no ano de 1995, um novo Projeto de Lei – PL 330/95 foi apresentado na Câmara dos Deputados, representando uma nova possibilidade de alcance da regulamentação. Importa destacar que o PL citado passou por análise na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, obtendo parecer positivo após alguns ajustes no texto.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi designado para Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual o relator informou que a comissão tinha entendimento contrário à aprovação e solicitou a comprovação de alguns pontos essenciais:

- 1) Em razão da liberdade para o exercício de ofícios ou profissões estabelecidas pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, a elaboração de projetos de lei destinados a regulamentar o exercício profissional deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - 1.1 Imprescindibilidade de que a atividade profissional a ser regulamentada - se exercida por pessoa desprovida da formação e das qualificações adequadas - possa oferecer risco à saúde, ao bem-estar, à segurança ou aos interesses patrimoniais da população;
 - 1.2 A real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional, os quais tornem indispensáveis à regulamentação;
 - 1.3 Exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior, formados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - 1.4 Indispensável se torna, ainda, com vistas a resguardar o interesse público, que o projeto de regulamentação não proponha a criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente. (CONFEEF, s.d.)

Após diversos desdobramentos, o Projeto de Lei 330/95 foi aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de junho de 1998, sendo encaminhado ao Senado, onde, na data de 13 de agosto de 1998, obteve aprovação por unanimidade, restando apenas a sanção presidencial, que ocorreu em 1º de setembro de 1998, pelo Presidente em exercício Fernando Henrique Cardoso, que sancionou a Lei 9.696/98.

3.2 - A LEI 9.696/98 E OS BENEFÍCIOS PARA SOCIEDADE

O âmbito de atuação do Profissional de Educação Física é algo vasto e que pode abarcar ambientes como as escolas, os clubes, as academias, os centros esportivos, os órgãos governamentais e não governamentais e até mesmo as



unidades educacionais. No entanto, tal crescimento foi consolidado após a promulgação da Lei 9.696/98 e, por consequência, surgiu a necessidade de realização de Curso Superior em Educação Física para atuação na área.

Cabe aqui salientar que a Educação Física é uma área do conhecimento no âmbito da saúde, logo os Profissionais atuantes nesta área epistemológica precisam e devem possuir conhecimento suficiente para promover benefícios e evitar o emprego de técnicas e procedimentos equivocados ou errôneos e, dessa forma, causar danos ou prejuízos aos atendidos. De acordo com o Conselho Federal de Educação Física o Profissional desta área pode ser definido da seguinte forma:

O Profissional de Educação Física intervém segundo propósitos de prevenção, promoção, proteção, manutenção e reabilitação da saúde, da formação cultural e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas. (CONFEEF, 2010).

A partir de 1º de setembro 1998, todos os que ingressaram neste campo de atuação foram advindos de Cursos Superiores em Educação Física, possuindo conhecimentos de disciplinas como Ética, Anatomia, Fisiologia, Biomecânica, entre outras matérias que compõem a grade curricular dos cursos.

Ademais, é imperioso ratificar que os Conselhos obtiveram poder de polícia no âmbito da fiscalização da atuação dos profissionais e não profissionais (indivíduos não habilitados) e regulador, no intento de garantir a população uma intervenção social segura e eficiente.

Por fim, devemos trazer ao lume, ou seja, salientar que a respectiva determinação contemplada na Lei 9.696/98 simbolizou algo que transcendeu a legitimação de um campo de atuação profissional, mas possibilitou garantir a população que Profissionais devidamente qualificados fossem os responsáveis pela atuação no âmbito do desporto e da atividade física, possibilitando os benefícios inerentes ao universo.

3.3 - LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ÓRGÃOS DE CATEGORIA

Para que uma profissão possa existir efetivamente, é necessário que seja contemplada por Lei Federal. No Brasil, existem mais de três mil ocupações, mas apenas 60 profissões regulamentadas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a Lei nº 9.696 de 01 de setembro de 1998 é a Lei que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Segundo o Art. 1º da já citada lei *“O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”* (BRASIL, 1998). Ou seja, só exercerá legalmente a atividade aquele profissional regularmente registrado no CONFEF.

Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

Graduados:

- I os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

Provisionados:

- III os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Conforme dispõe a resolução nº 045/2002/CONFEF, que regulamentou o inciso III, o Profissional de Educação Física registrado na categoria Pro-



visionado pode atuar apenas na área específica, na Modalidade indicada em sua Cédula de Identidade Profissional à qual tenha comprovado sua atuação profissional.

O sistema CONFEF/CREF defende e protege a coletividade, pois atua impedindo o exercício arbitrário e desregulado de atividades físicas, além de punir e exercer o controle ético dos profissionais quando se faz necessário. Desse modo, se faz indispensável ao desporto uma instituição que o fiscalize e o regule para que, em escala nacional, seja ensinado de forma igualitária com o conhecimento técnico adequado de seus profissionais.

O CONFEF – Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98, e constitui uma instituição de direito público interno sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade Rio de Janeiro, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Órgão Federal, ou seja, possui abrangência em todo território nacional, e tem como um de seus misteres supervisionar e coordenar o funcionamento dos CREFs – Conselhos Regionais de Educação Física.

Os CREFs – Conselhos Regionais de Educação Física são os órgãos de fiscalização do exercício profissional da Educação Física em suas respectivas jurisdições. São autarquias especiais, criadas pela lei federal 9.696 de 02 de setembro de 1998. Possuem, além de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizada de forma federativa no sistema CONFEF/CREF. Além de representar o CONFEF em suas regiões de atuação, devem defender os direitos e promover o cumprimento dos deveres da categoria dos profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas nele registrados, zelando pela qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Tais Conselhos, em função sistêmica, tem como missão a garantia à sociedade o direito social, consubstanciado no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, de ser atendida na área de atividades físicas e desportivas com a legítima segurança.

O sistema CONFEF/CREF, tem poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos

profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços das áreas das atividades físicas, desportivas e similares. Por fim, atua também como órgão consultivo das instâncias governamentais.

3.4 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Ainda que em um primeiro momento a Educação Física e o Direito apresentem-se como saberes díspares, a relação entre as ciências no que tange a responsabilidades tem se tornado cada vez mais estreita e a tendência é de que haja uma interação ainda maior, levando em consideração a complexidade das relações sociais e a constante evolução do conhecimento do ser humano em todas as suas dimensões.

Este liame entre Direito e Educação Física pode ser atribuído, principalmente, ao fato de poucas áreas lidarem tanto com problemas de ordem moral como a Educação Física, provavelmente, por laborar com o bem mais importante que possuímos: a saúde. Bem este que é classificado pelo Direito como indisponível, ou seja, que é tutelado pelo Estado, do qual o indivíduo não pode abrir mão, mesmo que assim o deseje.

A temática deste capítulo propõe discorrer acerca da Responsabilidade dos Profissionais de Educação Física, no desenvolvimento de sua atividade profissional, seja ela na escola, no clube ou na academia. Antes de adentrarmos ao tema técnico, ele pode ser resumido de forma racional e poética.

É importante que, para tornar-se um profissional apto para atuação no cosmo da Educação Física, não basta ter concluído a licenciatura ou o bacharelado em Educação Física ou ter participado do programa de capacitação técnica que habilitou os Profissionais atuantes no mercado antes da legitimação da profissão, sendo nomeados de “provisionados”. Para tanto é condição *sine qua non* estar inscrito no seu órgão de categoria, neste caso específico, CREF, como vemos no O art. 1º da Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão



de Educação Física. Assim assegura: *“O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”* (BRASIL, 1998).

Após registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF e Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, o respectivo Profissional de Educação Física deverá seguir as normas e condutas preconizados no Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, sendo sua atuação passível de análise pelo Tribunal de Ética, além de possíveis responsabilizações na esfera civil.

3.5 - ATO ILÍCITO, DANO E OBRIGAÇÃO

A análise do artigo 186 do Código Civil, que disciplina a responsabilidade extracontratual, evidencia que quatro são seus elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e danos. (GONÇALVES, 2011).

Ação ou omissão do agente: a responsabilidade civil pode derivar de ato próprio (exemplo: o Profissional de Educação Física atuante numa academia que permite que o beneficiário pratique exercícios sem a devida segurança e cuidado, o que resulta em lesão); de terceiro sob sua responsabilidade (exemplo: o estagiário que, por falta de acompanhamento, faz com que um beneficiário se exercite de forma nociva na musculação e acabe por se lesionar; ou, ainda, por coisa sob sua guarda (exemplo: quando o Professor de escalada de uma academia não observa que o cinto de segurança estava desgastado e seu rompimento gera a queda). Ao passo que a omissão, que é uma conduta negativa, se dá quando o agente poderia ao menos tentar evitar o dano, mas não o faz. O dever jurídico de não se omitir pode ser gerado por convenção, por lei, ou oriundo de situação de perigo causada pelo agente. Vale ressaltar que não é exigido o heroísmo, ou seja, que o agente arrisque sua vida ou integridade física para evitar o dano, mas que utilize o conhecimento adquirido, além dos meios disponíveis para tal.

Culpa ou dolo do agente: Como referido no artigo 186 do Código Civil, para que haja a responsabilidade em reparar o dano causado, é necessário que o indivíduo tenha agido por culpa ou dolo. O dolo se caracteriza por possuir os aspectos cognitivos, de conhecimento da ilicitude e o volitivo, que se dá pela intenção de praticar o ilícito. Enquanto na culpa, a conduta pode se dar por imprudência, que consiste na falta da devida cautela, em detrimento dos interesses alheios, uma ação sem a devida deliberação, que não prevê um resultado outrora previsível; já a negligência, se dá quando alguém não age de acordo com o que era esperado para a situação, agindo com descuido, desatenção; a imperícia se caracteriza pela inaptidão técnica, pela ausência de conhecimento para a prática de um ato. Por fim, vale ressaltar que, por ser o Profissional de Educação Física, ou seja, o indivíduo formado e devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREF, via de regra, este não será responsabilizado por imperícia dentro de seu ofício. (BRASIL, 2002).

Nexo de causalidade: para que haja a responsabilidade civil não basta que seja observado o dano ou que um agente pratique uma conduta ilícita, sendo necessário, ainda, uma relação, um nexo entre a conduta praticada e o dano causado. No ordenamento jurídico brasileiro são levados em conta os atos que concorreram para o crime ou que influenciaram de forma concreta para o resultado deste. Portanto, a mãe de um criminoso não pode ser imputada pelo fato de que, se não houvesse gerado tal filho, o ato ilícito não teria acontecido. No Direito Penal, por exemplo, uma das técnicas para analisar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima é a exclusão (hipotética) da conduta. Se o resultado permanecer, não há relação de causalidade.

Nota-se que não há nexo de causalidade quando a culpa é oriunda da vítima; o que ocorre, por exemplo, quando a vítima gera um dano a si própria, como o beneficiário de uma academia de musculação que aumenta a carga do aparelho sem autorização e acompanhamento do profissional. Portanto, assim como na culpa da vítima, outros fatores que rompem com o nexo de causalidade também serão causas de exclusão da responsabilidade civil, como o caso fortuito ou de força maior, em que o indivíduo não tem mais controle sobre a conduta nem o resultado que se observa; no exercício regular de direito, que consiste na realização de uma faculdade dentro dos



limites das normas jurídicas; ou ao agir por legítima defesa, ao repelir, de forma moderada, injusta agressão atual ou iminente.

Dano: o mero cometimento de conduta ilícita, por si só, não gera a responsabilidade civil, sendo necessário, ainda, que haja observação do dano experimentado pela vítima. Consiste o dano em lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral (corpo, imagem, honra, etc). Se faz mister ressaltar que, como supracitado, para caracterizar-se a responsabilidade civil, o dano causado tem que repercutir no ordenamento jurídico. Portanto, mesmo que o fim de um relacionamento de dois anos possa ser mais tocante que uma cobrança indevida de uma empresa, apenas este tem repercussão no ordenamento jurídico.

O ato ilícito acontece quando por uma ação ou uma omissão, de algo consagrado no contrato, o indivíduo comete algo que cause prejuízo a outra pessoa, ou quando alguém descumpre algo que foi acordado por contrato.

Isso está disposto nos artigos 186, 187, 188 e 389 do Código Civil Brasileiro de 2002.

O art. 186 assim enuncia: *“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* (BRASIL, 2002)

Para cometer o ato ilícito, basta está demonstrado o Dano e o Nexo causal.

Nexo causal é o elemento que vai ligar a sua ação ou omissão ao dano (prejuízo cometido a outrem).

O Dano é o prejuízo material ou moral que outro sofreu pelo ato ilícito, ilegal que alguém praticou ou deixou de fazer, a exemplo, um profissional que contratou com um beneficiário o acompanhamento técnico por 10 meses e só cumpriu 2 meses do contrato, fica responsabilizado a indenizar o indivíduo no valor restante do contrato e suas multas, além da responsabilidade moral, porque esse beneficiário se sentirá lesado na sua integridade, na sua imagem ou honra, devendo reparar o dano com uma devida quantia em dinheiro, sentenciada numa ação judicial.

A obrigação de reparar o dano causado está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, que à sua semelhança devem ser todas as

demais leis, e nós que somos regidos por ela devemos obediência, temos direitos, mas também obrigações a serem cumpridas.

O art. 5º no inciso X vai celebrar que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ou seja, se praticamos um ato ilícito, logo temos a obrigação de indenizar. Essa é a nossa responsabilidade diante do Direito Civil; indenizar os danos materiais e morais que ocasionarmos a outrem, mesmo que possa ter ocorrido sem culpa. Se o dano foi configurado, está demonstrado que se deu por causa daquela ação ou omissão, logo a obrigação daquele que o causou é indenizar a vítima de forma pecuniária.

O Profissional de Educação Física, como já vimos, é um técnico, especializado na sua área de atuação, portanto, se causa algum dano a outra pessoa, por ser perito na sua atuação, pode ser responsabilizado por Culpa. Logo a sua Responsabilidade é chamada de Responsabilidade Civil Subjetiva, Teoria da Culpa. É necessário demonstrar que houve culpa desse profissional, assim ele vai responder com seu patrimônio perante o Poder Judiciário Cível.

Quando uma academia, escola ou outra instituição congênera, que oferece prática desportiva, vai responder por danos causados por seus profissionais, ela, em nome do seu representante, é responsabilizada de forma Objetiva. Nesta modalidade não há a necessidade de demonstrar culpa, ou seja, não precisa demonstrar que agiu de forma negligente; deixando de agir na sua responsabilidade, ou de forma imprudente; agindo com excesso, ou de forma imperita; não sendo da forma técnica devida. Basta ser demonstrado o dano e o nexo causal (o que liga o ato ilícito, ação ou omissão, ao dano). Essa é a Teoria do Risco que trata da Responsabilidade Civil Objetiva das instituições que oferecem atividades físicas e desportivas.

Os estabelecimentos escolares têm dever de guarda e vigilância, têm o dever de cuidado, ou seja, de que a pessoa e coisa sejam mantidas no *status quo*, em relação a não prejuízo.



3.6 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS PROFISSIONAIS E DAS INSTITUIÇÕES

Como já vimos, a Lei nº 9.696 de 1 de setembro de 1998 é a lei que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física delegando a eles a orientação, disciplina e fiscalização de tais profissionais.

Toda e qualquer conduta que seja contrária à Lei, ao Estatuto do CONFEF e ao Código de Ética do Sistema, enseja uma responsabilidade administrativa expressa por uma sanção administrativa, sem excluir também eventuais sanções penais e civis dependendo da infração cometida.

Como um órgão que busca orientar seus profissionais para a adequada conduta e um comportamento ético, o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física dispõe em seus artigos 23 e 24 determinadas condutas e práticas dos profissionais que constituem infrações disciplinares e suas possíveis sanções, respectivamente:

Art. 23 - Constitui infração disciplinar:

- I transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- II exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;
- III violar o sigilo profissional;
- IV praticar, permitir ou estimular no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V deixar de honrar obrigação de qualquer natureza, inclusive financeira, para com o Sistema CONFEF-CREFs; (Atraso de três ou mais anuidades implicam em processo administrativo);
- VI adotar conduta incompatível com o exercício da Profissão;
- VII exercer a profissão sem o devido registro no Sistema CONFEF/CREFs;
- VIII utilizar, indevidamente, informação obtida por conta de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício pessoal ou para terceiros;

- IX incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- X fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro no Sistema CONFEF/CREFs;
- XI tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão;
- XII praticar crime infamante.

Art. 24 – As sanções disciplinares consistem de:

- I advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;
- II censura pública;
- III suspensão do exercício da Profissão;
- IV cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

De forma complementar, a Resolução CONFEF nº 162/2008 dispõe as situações que serão efetivadas a baixa, suspensão e o cancelamento dos registros dos Profissionais:

- A baixa de registro consiste na interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem.
- A suspensão de registro funda-se na sanção de privação do exercício profissional decorrente de infração disciplinar, aplicada após conclusão de processo ético e/ou administrativo.
- O cancelamento de registro baseia-se na interrupção definitiva do exercício profissional.

A baixa de registro profissional poderá ser requerida pelo Profissional de Educação Física, quando:

- I não estiver exercendo temporariamente a profissão, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar o sujeita às sanções cabíveis;
- II for acometido de moléstia que lhe impeça o exercício profissional por prazo superior a 01 (um) ano, desde que seja apresentado atestado médico e outros elementos probatórios que o CREF julgar convenientes;



- III for ausentar-se do País por período superior a 01 (um) ano, devendo apresentar declaração ou outro documento que comprove o fato.

O cancelamento de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

- I aplicação de penalidade de cancelamento de registro profissional transitada em julgado, capitulada no inciso IV do artigo 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- II apresentação de documentação falsa, apurada por regular processo;
- III cessação definitiva do exercício profissional;
- IV falecimento do Profissional, desde que comprovado através de certidão de óbito.

Importante mencionar também outra resolução editada pelo CONFEF, a de nº 254/2013, que nada mais é do que o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs. Este constitui-se de documento de referência para os Profissionais de Educação Física, no que se refere aos princípios e diretrizes para o exercício da profissão e aos direitos e deveres dos beneficiários das ações e dos destinatários das intervenções. Por último, ressalta-se que conduta contrária aos preceitos éticos é passível de concorrer para qualquer uma das sanções anteriormente mencionadas.

3.7 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DAS INSTITUIÇÕES

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ,1993).

Conforme podemos observar o artigo 186 do Código Civil estatui que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Muito mais que a simples definição de ato ilícito, o referido artigo prevê, ainda, os pressupostos para que haja a responsabilidade civil. A conduta do agente, seja por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, por si só não gera a responsabilidade civil, sendo necessário que o resultado cause danos a outrem, e que haja um nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente.

Nesta esteira é considerada a reparação por valores econômicos (indenização) uma forma de garantir a compensação do dano, mesmo que este seja considerado irreparável, como se dá quando o bem lesado é a saúde ou a vida dos indivíduos.

Responsabilidade Civil está ligada ao dano sofrido; sem dano, não existe a responsabilidade de indenizar, ressarcir de forma pecuniária.

A Responsabilidade Civil, segundo Carlos Roberto Gonçalves, é a obrigação de reparação que uma pessoa possui ao causar dano a outra, seja por uma conduta comissiva (ação) ou omissiva (deixar de fazer, conduta negativa), ou seja, tem a obrigação de indenizar ao que foi lesado.

A Responsabilidade Civil Objetiva é aquela baseada entre três elementos: O ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade (conduta praticada ou não praticada que está ligada ao dano ocorrido). Basta a demonstração do dano e do nexo causal para que aquele que causou o ilícito seja obrigado a indenizar a quem o sofreu. Não ocorre a imperiosidade da demonstração de Culpa; essa é a Teoria do Risco, o agente indeniza porque é proprietário do bem ou responsável pela atividade que provocou o dano. Nessa classe de responsabilidade estão as instituições que oferecem atividade física e desportivas.

A Responsabilidade Civil Subjetiva é aquela baseada na Culpa ou no Dolo, a ação ou omissão daquele que praticou ato ilícito precisa ser provada que foi por sua vontade, ou seja, dolo, ele teve intenção de lesar o outro (a vítima), ou por sua Culpa, que pode ocorrer em três formas: Culpa por imprudência, quando o sujeito age sem a cautela necessária, causando prejuízo a outrem; Culpa por negligência quando o sujeito deixa de agir e por falta de atenção provoca um resultado danoso; Culpa por imperícia quando um técnico age ao contrário das suas aptidões; é a culpa do profis-



sional que age em desacordo com a sua área técnica, seu conhecimento e sua profissão.

De acordo com o CDC, Código de Defesa do Consumidor, o Profissional de Educação Física é quem fornece serviço e, no caso de dano causado, deverá responder civilmente quando houver culpa, vide artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990).

De maneira abrangente, o ilícito que causa dano sempre foi reprovado pelo Direito. O que sofreu latente mutação ao longo da trajetória humana foi a forma de combate aos danos oriundos de descumprimento a uma norma de conduta possuindo, assim, a responsabilidade civil uma extensa evolução histórica, que se subdivide em quatro principais estágios. São eles:

Vingança coletiva: O primeiro estágio de evolução histórica da responsabilidade civil, comum a todos os povos. Não se levava em consideração a culpa do agente causador do dano, bastando, tão somente, a ação ou omissão deste e o prejuízo sofrido pela vítima para que aquele fosse responsabilizado. Nesta época os costumes regiam as regras de convivência social, levando os ofendidos a reagir de forma direta e violenta contra o causador do dano. Essa ação lesiva do ofendido era exercida mediante a vingança coletiva, caracterizada pela *“reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.”* (DINIZ, 2009, p. 11).

Vingança privada: Na qual bastava o dano efetivamente sofrido pela vítima para provocar a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Vigorava a Lei de Talião, marcada pelo *“olho por olho, dente por dente”*. Que, mesmo por caracterizar-se pela brutalidade e inobservância de culpa ou não do primeiro ofensor, representa um importante marco, já que pela primeira vez o Estado passa a agir, como árbitro, evitando os excessos.

Composição: O período subsequente foi aquele e, a vítima que experimentara o dano percebeu o benefício de substituir a violência pela compensação econômica da lesão oriunda do ato ilícito. Tal estágio ficou marcado, ainda,

pela desproporcionalidade entre o dano sofrido pela vítima e a reparação que lhe era devida, tendo que responder com uma compensação até três ou quatro vezes superior ao que lesou. Surgiu, então, o princípio pelo qual a responsabilização do ofensor recaía sobre seu patrimônio e não sobre sua pessoa.

O conceito de reparar o dano injustamente causado surge em época relativamente recente da história do Direito. Tal fato ocorre porque, inicialmente, as responsabilidades civis e penais confundiam-se, sendo posteriormente dissociadas, aplicando em relação à primeira a indenização (sanção civil) e, no tocante à segunda, a pena. (VENOSA, 2009, p. 16).

O primeiro fato norteador desta distinção se deu com o surgimento da Lei de Aquilina. Destarte, a distinção entre culpa e dolo é uma forma mais efetiva de fazer com que se alcance a justiça propriamente dita através do Direito – que para Aristóteles, é a arte de dar a cada um o que é seu, já que leva em conta principalmente a subjetividade, a intenção do agente ao praticar a conduta e não simplesmente o resultado obtivo.

Teoria do risco: o profissional responde ao assumir um risco natural de determinada atividade, como se dá nos esportes radicais ou de aventura.

Ainda sobre a Responsabilidade Civil, alguns conceitos são importantes:

Exercício regular de direito: não há responsabilização por lesões causadas quando o indivíduo exerce regulamente um direito – que se dá na realização de uma faculdade de acordo com uma respectiva norma jurídica. Como um soco no pugilismo, por exemplo (dentro dos limites da regra do jogo).

Guarda de menor deferida a terceiro: há a responsabilidade presumida, o agente não pode alegar isenção. O dever de cuidado é deferido dos pais ou responsáveis para o terceiro, que, por exercer tal dever, é responsabilizado pelos danos causados ao menor ou contra ele no momento em que é responsável por sua guarda, ainda que de forma temporária, principalmente na Educação Física escolar, academias, colônias de férias, enfim, nos locais em que o terceiro se responsabiliza pela guarda do menor.



3.8 - RESPONSABILIDADE CRIMINAL/PENAL

A ilicitude, que pode ser explicada como a ausência de autorização para realização de uma conduta típica, pode ser nomeada de civil ou penal, tendo em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente.

Na Responsabilidade Criminal, também chamada de penal, o agente infringe uma norma penal de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Basta observar como exemplo o dever de “não matar” que se encontra na norma penal, que protege a vida de forma irrefutável. No âmbito esportivo, podemos elencar como exemplo a ocorrência de uma morte no decorrer da prática de exercício físico. Aquele treinador que causou o dano por excesso de exercícios que conduziu ao seu atleta ou beneficiário será responsável criminalmente, tendo sua liberdade restrita ou devendo pagar multa ao Estado.

Fazendo um breve comparativo entre a responsabilidade civil e criminal, temos que, em ambos os casos, ocorre a infração a uma norma e um dever de reparação. Na responsabilidade penal ou criminal o agente fere norma de direito penal de direito público, o interesse lesado é o social, coletivo. Enquanto na civil, o interesse propriamente lesado é o privado, entre as partes. Uma das principais diferenciações entre a responsabilidade civil e criminal se dá pela culpabilidade. Conforme instrui Gonçalves (2011, p.18), *“a culpabilidade é bem mais ampla na área cível (a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar). Na esfera criminal se exige, para a condenação, que a culpa tenha certo grau ou intensidade.”*

A responsabilidade civil, como já visto, consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano (seja ele moral ou patrimonial) causado a terceiros. Entretanto, ao atuar no desporto, lida-se com a saúde do indivíduo. E a saúde é bem indisponível, ou seja, do qual não se pode abrir mão, mesmo que haja tal intenção. Neste cenário, quando um praticante de atividade física, não necessariamente um atleta profissional, se contunde por falta de cuidado do preparador físico, este passa a responder (de forma objetiva) pelo ato; e em caso de dolo, imprudência, negligência ou imperícia, responde criminalmente.

CAPÍTULO IV

4 - VIOLÊNCIA NO DESPORTO: ASPECTOS ÉTICOS DA INTERVENÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Um dos problemas mais graves e recorrentes percebidos no universo desportivo é o da violência, seja nas frequentes brigas de torcida ou na transgressão das regras esportivas pelos atletas de alto rendimento.

Considerando que na estrutura do desporto de alto rendimento muitos são profissionais de Educação Física, seja como integrantes da comissão técnica, preparadores físicos ou atletas, urge analisar os aspectos éticos da intervenção do profissional de Educação Física nos casos de violência no desporto, à luz, sobretudo, do seu Código de Ética.

Como ensina Beresford (2004), a dimensão ética e a jurídica caminham lado a lado na normatização das condutas tidas como desejáveis, de modo que o estudo dos aspectos éticos da intervenção do profissional de Educação Física nos casos de violência no desporto, demanda também a análise das possíveis penalidades a que se sujeita o agente infrator das normas protetivas:

Todavia, somente o aspecto jurídico, baseado em um princípio legal, não assegura uma ampla legitimação de um determinado ato ou fato social. Para este fim, se torna necessário levar-se em consideração, como uma condição *sine qua non*, também o aspecto moral da questão, baseado em um princípio ético. (p. 38-39).

Para cumprir tal desiderato, primeiramente, serão analisados os princípios éticos estabelecidos no Código de Ética do profissional de Educação Física coibidores dos episódios de violência. Após este intento será feita uma breve exposição acerca do fenômeno da violência no desporto para, a partir da análise de casos paradigmáticos envolvendo profissionais de Educação Física, serem abordadas as possíveis penalidades aplicáveis no âmbito administrativo (ético) e desportivo.

4.1 - PRINCÍPIOS ÉTICOS COIBIDORES DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO

Antes de adentrarmos os meandros do Código de Ética do Profissional de Educação Física, é fundamental debatermos sobre o próprio conceito de ética profissional e o fenômeno de sua codificação. Pela clareza com que explica o surgimento da ética aplicada às diversas profissões, nos remeteremos aos ensinamentos de Vargas:

O conceito de Ética não apresentou diferenças nas culturas grega e romana. A Ética significou para estas culturas a síntese das condutas edificadas por valores da bondade e da beleza. Contudo, as divisões propugnadas pelas sociedades ocidentais a partir dos séculos XVII e XVIII e a insofismável demarcação das áreas de conhecimento, culminou por isolar certos princípios, criando regras de condutas específicas para grupos de pessoas que passam a deter certos conhecimentos. [...]. No final do século XIX e início do século XX, e com as especializações e áreas de conhecimento científico, as regras de conduta moral passaram a ser discutidas não mais apenas com base num consenso social, mas sim em função da busca da adequação dos vários comportamentos de grupos específicos às regras de conduta aceitas pela sociedade global. No centro da questão está o sistema axiológico que variará inexoravelmente conforme a sociedade e o tempo, sempre tendo os valores como vetores impulsionadores. [...] É possível inferir que o conceito de ética, usualmente concebido como ciência da moral, é compreendido como uma tentativa de questionamento e resposta para a adequação dos valores e das condutas de um determinado grupo de pessoas detentoras de conhecimentos e técnicas específicas ao consenso moral. (Vargas, 2004, p. 123).

A codificação da ética profissional tem por objetivo resguardar a sociedade quanto à responsabilidade do interventor quando este incorrer em vício ou erro, a partir do estabelecimento de penalidades administrativas, independentemente das consequências penais e cíveis daquela conduta.

Para Bittar (2012, p. 109), *“A ética codificada vem preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social”*. Nesse mesmo sentido é o magistério de Vargas (2004):

Em contrapartida, a sociedade, como já foi referido, passa a ter a seu dispor a garantia do Direito e com isto a subjetividade de poder arguir a tutela jurisdicional, já que o Sistema Jurídico possibilita o trânsito adstrito dos interesses individuais e coletivos nos vários ordenamentos, independente da natureza dos tribunais e instâncias do Direito para responsabilizar o Profissional de Educação



Física, quando sua prática laborativa ferir os limites do Direito. Por derradeiro, a competência profissional passa a ser uma ferramenta de que dispõe o cidadão para exigir a observância dos interesses pactuados [...] é inequívoco que o estabelecimento dos limites jurídicos impostos pela Lei nº 9.696/98, ultrapassa as barreiras do sancionamento do profissional de forma difusa, sem o necessário amparo legal ao sabor das indiossincrasias e interesses casuísticos. (p. 118).

Dentre os princípios éticos norteadores do exercício profissional da Educação Física estão o respeito à integridade e aos direitos do indivíduo, bem como a responsabilidade social, nos termos do art. 4º do Código de Ética do Profissional de Educação Física (CONFEEF, 2015):

Art. 4º - O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I o respeito à vida, à dignidade, à integridade e aos direitos do indivíduo;
- II a responsabilidade social. (p. 3)

Tais princípios norteadores do exercício profissional em Educação Física são oriundos da reflexão dos profissionais e estudiosos da área acerca do comportamento tido como desejável e promanam valores totalmente contrários à violência no desporto.

De acordo com o preâmbulo do Código de Ética (CONFEEF, 2015, p. 2), este visa à *“união de conhecimento científico e atitude, referendando a necessidade de um saber e de um saber fazer que venham a efetivar-se como um saber bem e um saber fazer bem”*.

4.2 - A VIOLÊNCIA NO DESPORTO

Como ensina Peixoto (2012, p. 67), *“no âmbito desportivo, a violência consiste na transgressão das regras esportivas por parte de quem pratica e da violação das normas de natureza cível e criminal no comportamento social dos torcedores”*.

É possível que o profissional de Educação Física concorra para o acontecimento de episódios de violência no desporto em ambas as hipóteses, ao

arrepio de seu Código de Ética, seja incitando a torcida a praticar atos violentos, seja orientando os atletas a serem desleais, ou até mesmo participando diretamente de brigas no campo de jogo.

Como se sabe, a abrangência da intervenção do profissional de Educação Física no desporto é bastante ampla, havendo casos paradigmáticos de violência no desporto envolvendo esses profissionais.

Ao argumentar que a violência no desporto não se resume à atuação das torcidas organizadas, Peixoto cita exemplo de incitação à violência da torcida feita por técnico desportivo, cujas conclusões podemos aproveitar:

A violência no desporto não se resume às ações de determinadas torcidas organizadas; outros atores protagonizam este comportamento circense. Assim jogadores, técnicos, árbitros, policiais, 'camelôs', gandulas, guardadores de automóveis, jornalistas, diretores de clubes e fiscais participam desse eventual espetáculo. [...]. Um episódio marcante ocorreu na China em 13/10/2010, quando a equipe de basquete de Joinville só conseguiu deixar o hotel em que estava hospedada com escolta policial, pois os torcedores chineses estavam exaltados e excitados, após serem estimulados pelo técnico americano do time chinês. (PEIXOTO, 2012, p. 68).

Na ocasião acima citada, a seleção brasileira de basquetebol, representada pela equipe do Joinville, fazia um amistoso com a seleção chinesa de basquete, como parte da preparação desta equipe para o torneio asiático. Ainda no início do primeiro quarto de jogo, o técnico da equipe chinesa, o americano Robert Donewald Jr., foi expulso por atitude antidesportiva, o que desencadeou uma briga generalizada em quadra. A equipe brasileira teve que sair escoltada do estádio, pois até os torcedores chineses invadiram a quadra e agrediram os atletas. Tal fato teria sido desencadeado pelo técnico da equipe chinesa, que teria motivado seus jogadores a praticarem atos de violência em quadra, além de incitar a torcida.

Esse episódio mostra o sensível equilíbrio que caracteriza o desporto, que é ao mesmo tempo lúdico e competitivo. Segundo Antunes de Souza (2015, p. 98-99), é esse equilíbrio *"tenso mas cavalheiresco que caracteriza geneticamente o desporto"*.

Observando a influência danosa que comportamentos violentos veiculados por elementos de autoridade podem exercer, Antunes de Souza (2015,



p. 92) concluiu que *“a violência é contagiosa”*, o que evidencia a enorme responsabilidade dos profissionais de Educação Física que atuam no desporto de alto rendimento:

Começemos por uma verificação, que tem tanto de útil como de inquietante: a violência é contagiosa. [...]. Desde logo, porque vivemos na ‘aldeia global’ (McLuhan, 1964) com a instantaneidade da notícia propiciada pela socialização das novas tecnologias, depois, porque, com a dinamitação das distâncias, deu-se um incremento drástico na familiarização com o desconhecido, baixando também o nível de percepção do perigo. [...]. É porventura desta radical e subliminar interconectividade consciencial que nos vem a compulsão mimética para replicar comportamentos que observamos nos outros: sobretudo se veiculados por um elemento de autoridade. (ANTUNES DE SOUZA, 2015, P. 92)

Segundo o mesmo autor (2015, p. 100), o clube de futebol funciona como um *“catalisador da paixão popular”*, motivo pelo qual discursos incendiários feitos por dirigentes esportivos, ou por integrantes da comissão técnica, podem ser o estopim de episódios de violência provocados pela torcida:

O clube desempenha, de fato, um papel vicariante, porque representa e assume o implícito mandato de corresponder com vitórias aos sonhos de sucesso que nele depositam associados e torcedores/adeptos: ele funciona como mediador privilegiado entre a vida anônima e irrelevante do cidadão na sua cinzenta cotidianidade e a glória entrevista e sonhada – o clube, exacerbado pelo interesse mercantil que o assaltou, assume-se como catalisador da paixão popular. Neste contexto passional de identificação passional, fácil se torna avaliar o poder endêmico que um discurso incendiário por parte de um dirigente de um clube pode representar: é o bastante para o detonar de uma guerra – que a ‘unidade mental das multidões’ só precisa de uma condição para a deflagração: um rastilho, geralmente na voz de um líder.

Ainda mais absurdo foi o esquema descoberto na Liga de Futebol Americano dos Estados Unidos – NFL, envolvendo a equipe do New Orleans Saints, que premiava financeiramente os jogadores para que tirassem adversários temporária ou permanentemente dos jogos com agressões. O esquema foi organizado pelo então coordenador defensivo da franquia, sendo que o técnico tinha conhecimento do esquema e nada fez:

A National Football League (NFL) fez uma grande investigação e descobriu um esquema no New Orleans Saints que premiava financeiramente os jogadores que tirassem adversários temporária ou permanentemente dos jogos com agressões. A investigação começou em 2009, temporada vencida pelo Saints, e foi concluída

agora com um dossiê de 50 mil páginas. Segundo a NFL, entre 22 e 27 jogadores participavam do esquema, que era organizado pelo então coordenador defensivo da franquia, Gregg Williams, hoje no St. Louis Rams. De acordo com a conclusão da investigação, o valor das recompensas poderia chegar a US\$ 1 mil em caso de lesão que tirasse o adversário temporariamente do jogo, ou até US\$ 1,5 mil para as situações de saída permanente da partida. A liga não permite pagamentos de premiações que não constem nos contratos, principalmente quando esses bônus colocam em risco a integridade física de outros atletas. A NFL concluiu ainda que o treinador Sean Peyton e o gerente geral Saints Mickey Loomis não participaram da ação diretamente, mas sabiam do esquema e foram passivos. (PRIMETIME, 2012, p. 1).

Chama a atenção nesse episódio o fato de que as jogadas promovidas pelos atletas do New Orleans Saints, com o intuito de lesionar seus adversários, poderiam perfeitamente se enquadrar no padrão normal de combatividade do Futebol Americano. Porém, uma conduta que normalmente não seria considerada violenta por estar contemplada na normatividade específica daquele esporte, em que o contato corporal de alta intensidade é uma constante, passa a ser considerada violenta e, por isso, sujeita a punições, no momento em que a intenção do agente é orientada para consecução de um objetivo antidesportivo.

Nas preciosas lições de Antunes de Souza (2015, p. 99), *“a violência no terreno de jogo não se mede pelo ímpeto físico e pelo aparato, mas pela intencionalidade do agente”*.

Além disso, a alta recompensa pela lesão ocasionada aos adversários traz à tona, mais uma vez, a questão da influência do poder financeiro no esporte, visando sempre ao resultado desportivo em detrimento da ética e do *fair play*, considerando que o auge do esquema se deu justamente quando a equipe conquistou o Super Bowl e faturou o título da liga.

Outro episódio envolvendo incentivos a agressões a jogadores rivais são as acusações feitas por Carlos Alberto, então jogador do Figueirense, ao ex-técnico do Fluminense Levir Culpi. Segundo as alegações de Carlos Alberto, o técnico Levir Culpi teria ordenado ao lateral-direito tricolor, Wellington Silva, que o agredisse:



O Levir mandou o Wellington me dar porrada, me machucar. O garoto é meu amigo e ficou sem graça. Jamais faria isso comigo. Óbvio que vai dizer para o jogador falar que não falou. Não pode fazer isso. Técnico é educador, não pode fazer isso, não pode incitar a violência. Ele disse aqui na lateral: “Na primeira bola que tiver, dá uma porrada nas pernas dele.” (GLOBOESPORTE.COM, 2016, p. 2).

Além dos casos envolvendo incitação à violência da torcida ou orientação para que os atletas ajam de modo desleal, sobram exemplos de eventos em que os próprios integrantes da comissão técnica, entre eles profissionais de Educação Física, se envolveram diretamente em brigas dentro de quadra.

Apenas a título de exemplo, temos a briga generalizada ocorrida entre jogadores e comissão técnica das equipes do Londrina e Brasil de Pelotas, em partida válida pelas semifinais da série D do campeonato brasileiro de futebol:

A procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) denunciou nesta sexta-feira 25 pessoas pela confusão ocorrida no duelo entre Londrina e Brasil de Pelotas, válido pelas semifinais da Série D do Campeonato Brasileiro. Além da briga generalizada entre jogadores e membros da comissão técnica, foi relatado o arremesso de um rádio portátil e o atraso para o início do jogo. Ambas as representações foram indiciadas por não prevenir e reprimir as desordens, o que pode acarretar em perda de mando e multa. A Procuradoria do STJD pediu a suspensão preventiva de 11 membros dos dois times. Entre eles, o técnico do Londrina, Cláudio Tencati, acusado de invadir o campo e participar da briga, e o comandante do Brasil, Rogério Zimmermann, por conduta contrária à disciplina esportiva e incitação de ódio e violência. (ESPORTE.IG, 2014, p. 1)

Fato semelhante ocorreu no segundo jogo dos playoffs do NBB/2014, em que a delegação do Palmeiras, incluindo atletas e comissão técnica, brigaram com torcedores do São José:

A Comissão Disciplinar do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) denunciou 19 membros da delegação do Palmeiras, entre jogadores e integrantes da comissão técnica, pela briga generalizada com torcedores do São José após o fim da segunda partida dos playoffs do NBB (Novo Basquete Brasil), na última quarta-feira, no ginásio Lineu de Moura, em São José dos Campos. (RODRIGUES, 2014, p. 1)

Além das possíveis punições cíveis e penais previstas na legislação brasileira, esses atos de violência estão sujeitos a sanções de natureza desportiva, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, além das penalidades previstas no Código de Ética do Profissional de Educação Física, no caso específico desses profissionais, como se analisará a seguir.

4.3 - PENALIDADES APLICÁVEIS

Conforme previsto no Estatuto do CONFEF, constitui infração disciplinar transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física, tais como o respeito à integridade física e a responsabilidade social que deve pautar a atuação desses profissionais. Do mesmo modo, tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão também é apontado como infração disciplinar, conforme dispõe o art. 23 do Estatuto do CONFEF (2010, p. 4):

Art. 23 - Constitui infração disciplinar:

- I transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física; (...)
- II tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão.

As sanções disciplinares previstas no art. 24 do Estatuto do CONFEF (2010, p. 4) incluem desde a advertência verbal do profissional, ao cancelamento de seu registro, punição que acarreta na perda do direito de exercer a profissão:

Art. 24 – As sanções disciplinares consistem de:

- I advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;
- II censura pública;
- III suspensão do exercício da Profissão;
- IV cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

A forma de apuração e aplicação das sanções disciplinares é prevista no Código Processual de Ética do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, consubstanciado na Resolução CONFEF nº 264/2013.

Além de punições por infringência à ética profissional, os profissionais de Educação Física envolvidos com o desporto de alto rendimento estão sujeitos às sanções previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, caso se envolvam em episódios de violência relacionados às competições esporti-



vas de que participem. Suas respectivas Entidades de Prática Desportiva também podem ser punidas, conforme for.

Os artigos 213, 219, 243, 243-B, 243-C, 243-D, 243-E, 243-F, 243-G, 254-A, 254-B, 257, 258, 258-A, 258-B, 258-C, 258-D do CBJD tratam de algumas condutas relacionadas à violência no esporte que podem ser praticadas por profissionais de Educação Física.

Ressalta-se que não só a violência física é tipificada no CBJD. Os insultos contra a honra, atos discriminatórios, incitação à violência, são atos violentos tipificados pelo código, sujeitando seus agentes às respectivas penalidades. Isso garante a punição a todos aqueles que, de alguma forma, participaram da infração.

Em última análise, o exercício profissional da Educação Física sujeita os intervenientes aos preceitos estabelecidos no Código de Ética da profissão, dentre eles os princípios da responsabilidade social e do respeito à integridade.

Quando os profissionais de Educação Física exercem atividades relacionadas ao esporte de alto rendimento, tais princípios vedam qualquer envolvimento com episódios de violência no esporte, notadamente pela alta visibilidade midiática que esses casos costumam alcançar, evidenciando a responsabilidade social do profissional como exemplo a ser seguido pelos seus atletas e pelos aficionados pelo esporte.

Dessa forma, o Código de Ética do profissional de Educação Física funciona como contraponto ético adstrito da Lei nº 9.696/98, resguardando a sociedade quanto à intervenção do profissional de Educação Física e, ao mesmo tempo, garantindo ao profissional qualificado o exclusivo exercício da atividade.

Para coibir a violência no esporte, a sociedade passou a contar com tripla atuação no que tange aos profissionais de Educação Física: o plano penal/cível, o plano desportivo e o plano administrativo (ético), o que torna mais eficaz o combate a esses episódios lamentáveis que persistem na prática desportiva.

CAPÍTULO V

5 – DOPAGEM E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Este capítulo tem por objetivo desenvolver um estudo jurídico acerca do tema “*doping*”, elucidando as responsabilidades de diversos sujeitos do meio esportivo, dentre os quais, profissionais de Educação Física e atletas. Para tanto, será realizada uma interpretação sistêmica das codificações nacional e transnacional, aqui representadas, por exemplo, pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, Lei 9.615/98, Código Mundial Antidopagem - CMAD e Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes. Serão levantadas, ainda, possíveis incongruências na aplicação da regulamentação transnacional dentro do ordenamento jurídico nacional.

Uma das incongruências existentes reside no rol de punições previstas pelo Código Mundial Antidopagem. As sanções disciplinares podem ir desde uma advertência até o banimento do atleta, o que denota um caráter perpétuo, proibido pela Constituição Federal de 1988.

Os profissionais e estudantes de Educação Física, assim como os atletas, são personagens principais deste cenário, sendo responsáveis por agregar o conhecimento técnico ao cotidiano desportivo. Mais do que difundir o conhecimento quanto às normas e regras pertinentes, é importante também desenvolver uma formação cidadã, conscientizando tais profissionais da necessidade de se banir a dopagem do desporto.

5.1 - O QUE É “DOPING”

A palavra “*doping*” é de origem inglesa, usada no turfe, significa injeção ilícita de uma droga estimulante aplicada no animal de corrida a fim de assegurar-lhe a vitória. O “*doping*”, ou “*dopagem*”, que este capítulo referencia é o uso de drogas ou de métodos específicos que visam a aumentar o desempenho de um atleta durante uma competição.

A primeira definição de dopagem surgiu em 1952, na Confederação Alemã de Desportos. Assim, pode-se conceituar dopagem como:

... a tentativa de aumento não fisiológico da capacidade de desempenho do esportista, por meio da utilização (ingestão, injeção ou aplicação) de substâncias pelo próprio esportista ou por auxiliar (líder da equipe, treinador, acompanhante, médico ou massagista), antes ou durante a competição, e, no caso de esteroides anabólicos, também no treinamento. (SANTOS, 2007, p. 132).

No âmbito do Comitê Olímpico Internacional - COI, a definição somente foi publicada durante os Jogos Olímpicos do México de 1968, discorrendo que dopagem consiste na administração ou uso de agentes estranhos ao organismo ou de substâncias fisiológicas em quantidade anormal, capazes de provocar no atleta, no momento da competição, um comportamento anormal, positivo ou negativo, sem correspondência com a sua real capacidade orgânica e funcional. Na época, o COI queria, por meio da definição, algo que abrangesse aspectos farmacológicos, toxicológicos e clínicos, não se esquecendo dos aspectos éticos, educativos e de costumes regionais (FERRO, 2014).

Em conceito mais restrito, a WADA trata a dopagem como sendo “*uma ou várias violações das regras anti-doping anunciadas no Código Mundial Anti-dopagem*”(TUBINO, 2017, p. 722).

Estaremos diante de um caso de dopagem, portanto, quando for verificado que um atleta utilizou, antes ou durante uma competição, uma substância proibida pelas instituições de controle.

O “*doping*” é proibido nos esportes porque, além de prejudicar a saúde, trata-se de uma conduta antiética do atleta ao proporcionar uma vantagem competitiva desleal em relação aos outros competidores. Mais do que uma



violação ao regramento, é uma violação também a princípios básicos do esporte, como o *fair play* e a isonomia.

5.2 - A WADA

Após os escândalos ocorridos no *Tour de France* e no Campeonato Mundial de Natação, ambos de 1998, o COI, demandando prestígio e protagonismo na luta contra a dopagem organizou em fevereiro de 1999 a Conferência Mundial Antidopagem, da qual participaram, além de representantes do próprio Comitê, representantes de governos, comitês olímpicos nacionais e federações internacionais. O objetivo do evento era discutir e adotar medidas para evitar que novos casos manchassem o esporte. (CABALLERO, 2003)

Neste cenário, em 10 de novembro de 1999, **é fundada** a Agência Mundial Antidopagem (WADA, na sigla em inglês, ou AMA em francês e português), uma fundação privada baseada no Direito Civil suíço e de organização independente, sediada em Lausanne, na Suíça, com o objetivo coordenar a luta contra a dopagem.

Em 2001, a instituição transferiu sua sede para a cidade de Montreal, no Canadá. Há em funcionamento, ainda, gabinetes na África (Cidade do Cabo – África do Sul), na Europa (Lausanne - Suíça), na Ásia (Tóquio - Japão) e na América do Sul (Montevidéu - Uruguai).

Em termos orçamentários, a WADA é mantida por um financiamento colaborativo, sendo 50% (cinquenta por cento) advindo do COI e os outros 50% (cinquenta por cento) de vários governos do mundo. Em contrapartida, sua atuação ajuda Federações Esportivas Internacionais a realizarem ações nas áreas de educação e pesquisa, além de elaborar a lista de substâncias que os atletas não podem consumir. (PAIVA in SOUZA, 2017)

Conforme a Declaração de Copenhagen, de 2003, a parte do orçamento que cabe aos entes públicos se divide conforme as regiões olímpicas da seguinte forma:

África: 0,5%

Américas: 29%

Ásia: 20,46%

Europa: 46,5%

Oceania: 2,54%

Cada região possui um órgão reconhecido e incumbido de viabilizar acordos para o cumprimento destes percentuais. No caso das Américas, por exemplo, os Estados Unidos arcam com metade do valor devido pelo continente, enquanto o Canadá, com um quarto. O restante é dividido entre os demais países. (WADA, s.d.)

Principal instrumento legal de combate à dopagem, o Código Mundial Antidopagem, elaborado pela WADA, tem por finalidade a promoção da prevenção e repressão contra a dopagem no desporto, definindo padrões transnacionais e coordenando a atuação das mais variadas instituições envolvidas.

Graças a todo o trabalho de cooperação entre os mais diversos atores do movimento olímpico, atualmente a WADA é a instituição de maior relevância internacional no combate à dopagem.

5.3 - A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Para que as entidades desportivas brasileiras possam participar de eventos internacionais direta ou indiretamente ligados ao movimento olímpico, é imperioso que acatem as normas da WADA, respeitando a uniformização dos procedimentos de controle e punição da dopagem no mundo esportivo.

O Código Mundial Antidopagem possui aplicação em todo o território brasileiro, vez que o Brasil promulgou, sem ressalvas, através do Decreto n.º 6.653/08, a Convenção Internacional contra *Doping* nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

A partir desta recepção, foi realizada consistente alteração no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, excluindo-se as previsões constantes à época quanto à dopagem e incluindo-se o art. 244-A, que dispõe que “[a] s *infra-*



ções por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva”.

Três anos depois, através do Decreto nº 7.630/11, foi criada a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, entidade vinculada ao Ministério do Esporte e custeada com dinheiro público.

Atualmente, a ABCD encontra-se prevista na Lei 9.615/98 e possui entre suas competências:

- Estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;
- Coordenar o combate à dopagem no esporte nacional;
- Conduzir os testes de controle de dopagem e a gestão de resultados;
- Expedir autorizações de uso terapêutico;
- Certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;
- Editar resoluções sobre os procedimentos técnicos;
- Manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem;
- Divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte; e
- Informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

5.4 - DA RESPONSABILIDADE DO ATLETA

Conforme previsto expressamente no CMAD, o atleta é considerado o principal responsável por qualquer substância encontrada em seu corpo. Assim, cabe a ele preocupar-se e manter-se informado acerca de tudo o que consome em seu cotidiano.

Não se pode esquecer, o compromisso e a responsabilidade dos profissionais que atuam em benefício do atleta com objetivo de zelar pelo seu bem estar, por exemplo: médicos, fisioterapeutas, massagistas, treinadores, dirigentes e até mesmo os clubes. Poderá haver responsabilização destes profissionais e entidades caso fique configurada negligência, imprudência, im-

perícia ou omissão, no que tange a assegurar aos atletas o uso adequado de medicamentos que possuam substâncias proibidas.¹

No entanto, o atleta ainda é o principal responsável por sua própria integridade, devendo zelar pelas substâncias que ingere, pelos tratamentos que faz e pela sua saúde de um modo geral (FARAH, 2005).

A caracterização da dopagem ocorre a partir do simples diagnóstico de existência de substância proibida no corpo do atleta ou da verificação da prática de método proibido, sendo mitigados argumentos acerca da existência, ou não, de culpa ou dolo do atleta.

A partir do momento em que um teste positivo é identificado em competição, os resultados do atleta são automaticamente anulados, conforme dispõe o Código Mundial Antidopagem.

Os atletas são responsáveis não apenas por qualquer substância proibida encontrada em seu corpo, como também pelos seus metabólitos ou marcadores. Igualmente, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente de quaisquer destes elementos de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 21 do mencionado Código.

Portanto, quando um atleta for flagrado positivamente em um exame de dopagem, aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, o que denota certa incongruência com algumas normas consagradas em nosso ordenamento jurídico pátrio, dentre elas em relação ao princípio da presunção de inocência. Haverá alguns casos excepcionais em que o atleta poderá comprovar a inexistência de sua culpa ou negligência, podendo, conseqüentemente, ser aplicada uma pena mais branda.

5.5 – OS DIREITOS DO ATLETA

A utilização das normas antidopagem dentro do território brasileiro deve respeitar e se adequar às leis pátrias no momento da aplicação das punições,

1 - Ver itens 3.4 a 3.8, acerca das Responsabilidades Civil e Criminal possíveis.



o que certamente impede a ocorrência de sanções desproporcionais aos atletas, principalmente àqueles que usufruem do desporto com profissão.

Além da observância geral da lei, é importante que o atleta conheça seus direitos quando da realização dos exames, os quais destacamos:

- Verificar as credenciais dos Agentes de Controle de Dopagem;
- Ser informado sobre todas as etapas do controle e o andamento da coleta de amostra, incluindo as consequências em caso de recusa;
- Contar com um acompanhamento e, se for preciso, com um intérprete;
- Escolher um kit de coleta entre, no mínimo, três que lhe são apresentados;
- Solicitar prazo maior para apresentar-se ao Controle de Dopagem, desde que possua justificativas válidas e comprovadas;
- Com o consentimento do Oficial de Controle de Dopagem e sempre acompanhado por uma escolta, o atleta pode: receber sua premiação antes de realização do controle; fazer exercício de relaxamento; receber atenção médica; atender compromissos com a imprensa; competir em outros eventos no mesmo dia;
- Solicitar adaptações no processo de coleta da amostra se for deficiente físico ou menor de idade;
- Ser observado por alguém do mesmo sexo durante o processo de coleta da amostra;
- Receber uma cópia assinada do Formulário de Controle.

5.6 - A JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM - JAD

Paralelo ao sistema da Justiça Desportiva que tratamos no Capítulo II, construído ao longo de décadas por especialistas, desde 2016 existe no Brasil a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, criada pela Lei nº 13.322.

Fruto da intervenção estatal e desrespeitando o art. 217 da Constituição Federal, o órgão se encontra vinculado ao Ministério do Esporte, sendo custeado por dinheiro público e formado por representantes do Poder Executivo, de sindicatos e de entidades de administração do desporto (mesmo os representantes dos sindicatos e entidades desportivas são indicados pelo Conselho Nacional do Esporte, órgão vinculado ao Ministério do Esporte).

A Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) tem competência para julgar apenas os casos referentes às infrações contra as regras de dopagem, tendo sido criada, na visão de Hostins (in SOUZA *et al.*, 2017, p. 421-422), em razão da insatisfação da WADA com as decisões prolatadas no Brasil, o que caracteriza “*verdadeiro ‘tribunal de exceção’, quadrandose-se perfeitamente na definição clássica deste instituto que é objeto de governos totalitários e dados a fazer ‘justiçamento’*”.

Conforme o Dec. 8.692/2016, submetem-se à JAD:

Art. 2º : [...]

I - atleta - qualquer pessoa, vinculada às entidades de que trata o inciso II, que participe de competições esportivas na condição de competidor em qualquer modalidade esportiva;

II - entidade - aquelas listadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998 e suas congêneres internacionais; e

III - terceiro - qualquer técnico, treinador, funcionário, preparador físico, dirigente, empresário, agente, pessoal médico ou paramédico trabalhando com, ou tratando de, atletas, participando ou preparando-o para competição esportiva ou fora dela.

Assim como a Justiça Desportiva comum, há uma Procuradoria da JAD, responsável por elaborar as denúncias por infração aos regramentos antidopagem. Tais denúncias serão julgadas primeiramente em solo brasileiro, cabendo recurso ao Tribunal Arbitral do Esporte.

Esta colaboração permite partilhar com os profissionais de Educação Física o conhecimento a respeito da temática da dopagem tonando-os, juntamente com as autoridades públicas e o movimento desportivo, capazes de trabalhar em conjunto em defesa do desporto limpo.

CAPÍTULO VI

6 - APONTAMENTOS SOBRE CONTRATOS NO ÂMBITO DESPORTIVO

É do ofício do Profissional de Educação Física o contato direto com o esporte. Atuando diretamente, orientando e até mesmo fiscalizando, torna-se inevitável o contato com as relações entre o sujeito que pratica e aquele que organiza, além da interferência estatal nessas situações.

Cada uma dessas relações, assim como cada modalidade esportiva, tem suas regras, sejam simples e flexíveis, sejam exigentes e rígidas. E, nesse universo de vínculos entre o profissional, atleta, treinador, preparador físico (entre tantos outros) e, de outro lado, a entidade de prática desportiva (clube) – ou outro empregador – e a entidade de administração desportiva (confederações, federações e ligas), há diversas peculiaridades.

6.1 - CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO – ATLETA PROFISSIONAL

Pois bem, a primeira análise necessária se faz a respeito do Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD, que tem como escopo as relações laborais entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional.

As relações de trabalho têm como base a Constituição da República Federativa do Brasil – norma hierarquicamente superior às demais leis e que prevê

diretrizes para diversos assuntos e a Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, lei geral que versa sobre as relações de trabalho.

Ainda, no que se refere ao atleta profissional, é especialidade da Lei 9.615/98 tratar do tema. Em que pese reconhecer que tal legislação tem algumas escolhas baseadas no futebol, trata-se do ponto de apoio para o estudo do contrato de trabalho profissional do atleta.

Inicialmente, é fundamental apontar que, contrariando a CLT, cujo texto prevê prazo de dois anos quando a relação de trabalho tiver prazo determinado, a Lei Pelé estabelece limites diferentes em seu texto. Inicialmente, o prazo mínimo de trabalho do atleta profissional nunca pode ser inferior a três meses, justamente para permitir que o atleta se adapte ao novo clube e tenha possibilidade de demonstrar seu desempenho.

Quanto ao prazo máximo, este é estabelecido no limite de 5 anos, a fim de que o clube possa ter mais tempo para receber a contrapartida do atleta e justificar seu investimento. É certo que o primeiro contrato profissional só poderá ser assinado a partir dos dezesseis anos de idade.

O segundo registro importante é que, de forma divergente da lei geral, o contrato de trabalho entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva deve ser expresso, escrito, assinado pelas partes e, via de regra, registrado na entidade de administração de desporto da modalidade.

Tal formalidade é exigida levando em consideração as peculiaridades das relações desportivas. Há grande necessidade de se garantir uma segurança no que foi acordado entre as partes. O CETD não pode ser verbal e dotado de informalidade.

Outra previsão relevante trata da carga horária e suas repercussões para o atleta profissional. A mesma Lei Pelé, no seu artigo 28, par. 4º e incisos, é expressa sobre essas peculiaridades. Além da jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas, é previsto que o atleta pode ficar concentrado com clube por até 3 (três) dias consecutivos na semana, quando houver uma partida a ser disputada, amistosa ou oficial.



As características acima são apenas algumas presentes na Lei Pelé, que versa – entre outros assuntos – sobre o contrato do atleta profissional. Outras previsões podem ser dissecadas em um estudo mais profundo de legislação.

6.2 - CONTRATO DE IMAGEM

Outro tema muito comum é o direito de imagem, que consiste na proteção do indivíduo no que se refere a sua exposição, seja do seu retrato – como se vê – seja pelas suas características e até pela sua voz.

Tal tema se encontra previsto na CRFB/88, que assim versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. (BRASIL, 1988).

A imagem do indivíduo, com a exceção de autorizadas e necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, pode ter publicação proibida a requerimento do titular do direito.

É a partir deste conceito que nasce o “contrato de imagem”. Um clube (Entidade de Prática Desportiva), com intuito de explorar comercialmente o proveito que a imagem e a exposição do atleta podem lhe dar, assina o contrato de imagem. Importante expor que tal contrato tem natureza cível, não repercutindo – a princípio – sobre verbas trabalhistas, como 13º salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), etc.

Como correspondência pela exposição do atleta e o que midiaticamente pode contribuir, o clube, como regra, dá contrapartida pecuniária – que atualmente não pode ser superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração do atleta.

Como se trata de um direito indisponível, ou seja, o titular do direito não pode renunciar, é feito um licenciamento do uso da imagem. O atleta cede o uso de sua imagem ao clube, mas este não o detém definitivamente, sendo limitado a explorar momentaneamente.

Quanto ao tema, Veiga (2013), assevera que:

O Direito de Imagem não pode ser transferido, mas tão somente licenciado para determinado fim e por tempo certo. Portanto, é válida e lícita a cessão do direito de explorar comercialmente o uso da imagem (...). Entretanto, a referida cessão não representa a transmissão do direito à imagem. (VEIGA, 2013, p. 115).

Assim, diferentemente do Contrato de Trabalho Especial Desportivo, o atleta recebe contraprestação geralmente financeira não por praticar a modalidade e exercê-la nas competições, mas sim por ter sua imagem explorada pela entidade de prática desportiva.

6.3 - DIREITO DE ARENA

Outro importante tema que costumeiramente é discutido e que por certo atrai a atenção de quem se envolve com o espetáculo, trata-se do Direito de Arena. Tal instituto não pode se confundir com Direito de Imagem, sobretudo pela sua finalidade e origem da contraprestação.

Enquanto deve se entender o Direito de Imagem como a exploração do atleta de sua figura – fotos, ações sociais com atleta, exposição em sites, sede do clube, camisas, etc. – o direito de arena é o que se paga ao atleta por sua exposição durante o espetáculo esportivo.

Diferentemente do primeiro, em que o clube paga ao atleta ou à empresa por ele indicada, o dinheiro tem origem na empresa detentora dos direitos de transmissão audiovisual do campeonato, sendo repassado ao Sindicato do atleta. Posteriormente, este fará a divisão e partilhará aos demais.

Vale ressaltar que, via de regra, o valor repassado ao Sindicato se direciona na proporção de 5% (cinco por cento) do que é pago ao clube pela cota da televisão. Tal previsão está expressa na mesma Lei 9.615 de 1998, também conhecida como Lei Pelé, no art. 42:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.



§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (BRASIL, 1998).

Dessa forma, compreende-se que o valor pago pelo direito de arena pode variar por competições, devido às aparições do atleta e à variação do valor das cotas pagas pela televisão às agremiações desportivas. A origem da quantia advém da emissora que transmite as partidas em determinada competição.

Além dos contratos brevemente discutidos aqui, há diversos outros que compõem a relação jusdesportiva. É relevante expor que, como o futebol tem a maior movimentação financeira das modalidades esportivas, os regulamentos, leis e espaços midiáticos acabam se voltando para as relações dos profissionais nesta modalidade, olvidando em alguns momentos tantas outras e as mais diversas funções que o profissional de Educação Física exerce ou acompanha.

Ainda assim, o ordenamento jurídico e regulamentos esportivos pátrios são ricos em material para discussão e aplicação.

É por meio dos contratos e previsões legais – e em regulamentos e estatutos das entidades de administração de cada modalidade – que o profissional vai basear sua atividade, sob pena prejudicar seu trabalho e a entidade que representa.

CAPÍTULO VII

7 - A FUNÇÃO DE TREINADOR À LUZ DO DIREITO

O esporte moderno nasce calcado no preceito do amadorismo, da confluência de força de seus partícipes visando à prática desportiva. Em seus primórdios, os atletas eram os responsáveis por organizar desde seus próprios treinamentos até todas as questões burocráticas e administrativas das entidades desportivas. (GUTERMAN, 2014)

Embora os jovens abastados pudessem aproveitar suas formações (comumente em Direito, Engenharia, Economia ou Medicina) para as questões administrativas, a falta de uma consolidação acadêmica para a Educação Física na época criava uma lacuna que foi preenchida pelo empirismo. (PEREIRA, 2015)

Os atletas ou ex-atletas aproveitavam a experiência absorvida nos jogos para desenvolverem os métodos a serem aplicados em treinamentos.

Posteriormente, com o aprofundamento dos estudos e a criação de escolas de Educação Física e desporto, o empirismo foi sendo confrontado pela ciência, aproveitado naquilo que era validado e substituído por ideias mais bem fundamentadas.

A função foi ganhando importância, tanto midiática quanto remuneratória. Em paralelo ao meio universitário, associações, entidades de administração do desporto e mesmo empresas foram formatando cursos profissionalizantes.

O presente capítulo, então, tem por objetivo analisar como o treinador esportivo (não apenas o treinador de futebol) é e deve ser visto sob o prisma jurídico. De que forma o Direito vai disciplinar toda a questão laboral-funcional de tais profissionais.

Nesta esteira, quando analisamos o conjunto de normas aplicadas ao desporto, por exemplo, percebemos haver normas que dispõem sobre a relação clube-torcedor, outras que tratam da aplicação de verbas públicas, algumas que tratam de publicidade em eventos esportivos e daí em diante. O estudo de todas estas normas, a interpretação sistêmica delas, permite ao intérprete proteger o sistema desportivo como um todo.

Quando a Ciência Jurídica se dedica a tratar de determinada profissão, o que se busca é garantir uma dupla proteção: de um lado, proteger os trabalhadores que desenvolvem aquela profissão, de outro, proteger a sociedade para que tenha serviços prestados com um mínimo de garantia de excelência.

7.1 - O TREINADOR À LUZ DO DIREITO ATUAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a única lei a tratar dos treinadores é a 8.650/93, voltada exclusivamente para a função de treinador de futebol. O primeiro equívoco reside justamente em seus destinatários. Sem razão lógica, o legislador ignorou os profissionais que desenvolvem a atividade de treinamento desportivo em todas as demais modalidades, quebrando a isonomia que deveria dedicar a todos estes trabalhadores.

Não se nega a relevância acentuada do futebol, tampouco se nega que tanto a nível de formação quanto a nível profissional, tal modalidade tenha mais treinadores envolvidos que qualquer outra.

O que se deve questionar é o direcionamento da lei em proteger cidadãos que atuam em determinada modalidade, relegando os demais a um plano de informalidade e insegurança. Aqui, destaca-se que a insegurança é dupla, tanto para os treinadores, quanto para os atletas.



Os riscos de um atleta de vôlei ou basquete ser treinado por pessoas sem capacitação adequada são os mesmos de um atleta de futebol.

Justamente este risco nos leva à segunda crítica:

Por provável falta da melhor técnica legislativa, ao prever a quem fica assegurado o exercício da profissão, a referida lei utiliza a palavra “preferencialmente” ao tratar dos “portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física” e dos profissionais que comprovadamente exerciam a função por prazo não inferior a seis meses.

A utilização do referido vernáculo abre possibilidades diversas de interpretação. Em consulta ao Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, podemos encontrar seu significado como sendo: “1. Ato ou efeito de preferir. 2. Predileção (1). 3. Manifestação de agrado ou distinção. 4. Anteposição, precedência, primazia.”

Neste sentido, tratando-se de mera preferência, questiona-se quem deveria exercê-la. Tendo em perspectiva que as entidades desportivas são entes totalmente privados e havendo garantia quanto a sua autonomia para se autogerirem e autoorganizarem, por força constitucional, não pode a legislação infra ditar-lhes preferências de ordem subjetiva.

Cabe à legislação, de outra forma, preservar, por meio de mandamento, aspectos que digam respeito à segurança dos atletas de uma forma geral, independentemente do nível de profissionalização que estejam exercendo.

Em suma, interpretar que outra pessoa que não as elencadas pode exercer a função de treinador desportivo inviabiliza e inutiliza a própria previsão, sendo a palavra “preferencialmente” (por certo mal escolhida) uma agressão à autonomia. O Estado não pode entender que qualquer um pode exercer tal função e cobrar do ente privado que em seu poder de escolha subjetivo exerça uma opção forçada.

A norma deve ser preservada. Ainda que sua redação se encontre eivada de vícios ou falta de técnica, deve o operador do Direito se dedicar a entender o verdadeiro escopo da lei e aplicá-la da melhor forma possível em favor da sociedade.

Em uma interpretação sistêmica, para entender o melhor escopo da referida lei, torna-se necessária a análise da Constituição Federal e da Lei 9.696/98.

Em seio constitucional, há a previsão do livre exercício de profissão, “*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Ou seja, caso não haja qualificação a ser atendida, não há necessidade de especificação em lei.

A lei 8.650/93 atribui ao treinador de futebol a função de:

Treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. (BRASIL, 1993).

A lei 9.696/98, por sua vez, garante a competência ao profissional de educação física para:

Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, [...] realizar treinamentos especializados. (BRASIL, 1998).

Percebe-se, em interpretação sistêmica, que: (a) as atribuições deferidas aos treinadores de futebol se encontram abarcadas pela legislação criada posteriormente para os profissionais de educação física; (b) não haveria motivo para a lei indicar quem “preferencialmente” exerceria a profissão, salvo se criada uma restrição de exercício.

Assim, por derradeiro, diante de todo o exposto, é possível concluir que, nascida a partir de um improviso empírico, a função de treinador de futebol adquiriu ao longo do tempo uma maior relevância sócio-laboral.

Embora a legislação atual possua falhas acentuadas, é dever de todos os operadores do Direito extrair dela seu objetivo maior e fazer com que suas normas sejam utilizadas para proteger a sociedade.

Neste sentido, importante torna-se a realização de uma interpretação sistêmica em torno da confluência de leis e da própria Constituição Federal.

Uma interpretação capaz de demonstrar que, embora não haja mandamento imperativo na lei 8.650/93, outra interpretação não pode ser dada que não a necessidade imperiosa de formação adequada para o desenvolvimento da função de treinador, aqui representada pelo cumprimento da lei 9.696/98, através da devida formação como Profissional de Educação Física.

REFERÊNCIAS:

ANDREOTTI, L. O Tribunal Arbitral do Esporte: Análise Jurídica e Política. Advogado especialista em Direito Desportivo Internacional. s.d. Disponível em: <<http://andreotti.adv.br/pt-br/artigos/o-tribunal-arbitral-do-esporte-analise-juridica-e-politica>> Acessado em: 20 de junho de 2017.

ANTUNES DE SOUZA, J. A violência no esporte. In VARGAS, Angelo. Direito desportivo: racismo, homofobia, bullying, violência e justiça desportiva. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

ABCD. Associação Brasileira de Controle de Dopagem. Brasília: Objetivo, 2014.

BELMONTE, A. A. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77–97, jan./jun., 2010.

BERESFORD, H. Valores éticos e morais no sistema CONFEF/CREFs: contextualização, conceituação e implicação científica. In TOJAL, J. B. (org.). Ética profissional na Educação Física. Rio de Janeiro: Shape, 2004.

BITTAR, E. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Resolução CNE nº 01, de dezembro de 2003. 2003. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/resolucaoN1CodigoBrasileiroJustica-Desportiva231203.pdf>. Acessado em: 10 de julho de 2017.

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva - Resolução nº 29 de 10 de dezembro de 2009. 2009. Disponível em: http://legado.cbb.com.br/noticias/Novo_CBJD.PDF. Acessado em: 10 de julho de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acessado em: 01 de junho de 2017.

BRASIL. Decreto nº 7037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. . Diário Oficial da União. 2009.

BRASIL. Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848consolidado.htm. Acessado em: 10 de julho de 2017.

BRASIL. Lei 8078, de 11 de setembro de 1990. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acessado em 10 de julho de 2017.

BRASIL. Lei 8650, de 20 de abril de 1993. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8650.htm. Acessado em: 14 de julho de 2017.

BRASIL. Lei 9615, de 24 de março de 1998. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acessado em: 02 de junho de 2017.

BRASIL. Lei 9696, de 1º de setembro de 1998. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9696.htm. Acessado em: 02 de junho de 2017.

BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 01 de julho de 2017.

BRASIL. Lei 12864, de 24 de setembro de 2013. Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde. Diário Oficial da União. 2013;

BRASIL. Lei 13155, de 4 de agosto de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13155.htm. Acessado em 07 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008. Cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 687, de 30 de março de 2006. Aprova a Política de Promoção da Saúde. 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família - ESF e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 out. 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde na escola / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 dez. 2007.

CABALLERO, Nicolás de La Plata (Director). Control jurídico del dopaje: legalidad y efectividad. Madrid: Fundación Deporte Madrid, 2003

CAMARGOS, W. Direito Desportivo – Debate e Crítica. Goiânia: UFG, 2015.

CAPUTO BASTOS, G. A. Intervenção estatal na regulamentação do desporto. Revista ANDD, Brasília, nº 3. 2017.

CAVAZZOLA, C. A. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: Edipro, 2014.

CONFED. Conselho Federal de Educação Física. Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFED. s.d. Publicado no D.O. nº 237, Seção 1, págs. 137 a 143, 13/12/2010. Disponível em: <http://www.confed.org.br/extra/conteudo/default.asp?id=471>. Acessado em: 11 de junho de 2017.

CONFED. Conselho Federal de Educação Física: Estatuto do Conselho Federal de Educação Física. Rio de Janeiro. 2010.

CONFED. Resolução do Conselho Federal de Educação Física nº 307/2015. Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFED/CREFs. 2015. Disponível em http://www.confed.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=381&textoBusca=. Acessado em 11 de junho de 2017.

COSTA, R. M. A Responsabilidade do Atleta Dopado Involuntariamente. Rio de Janeiro, 2012.

DE MORAES, G. P. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

DECAT, S. A. Direito Processual Desportivo. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, E. As Regras do Método Sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ESPORTE.IG. Procuradoria do STJD denuncia 25 pessoas por briga em Londrina x Brasil. 2014.

Disponível em: <http://esporte.ig.com.br/futebol/2014-11-07/procuradoria-do-stjd-denuncia-25-pessoas-por-briga-em-londrina-x-brasil.html>. Acessado em: 11 de junho de 2017.

ESTEVES, J. O desporto e as estruturas sociais. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 199.

FACHADA, R. T. Direito desportivo: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

- FARAH, R. A Responsabilidade Objetiva do Atleta em Caso de Doping. *DireitoNet*, ago. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2205/A-responsabilidade-objetiva-do-atleta-em-caso-de-doping>. Acessado em: 20 de junho de 2017.
- FERREIRA, A. B. H. *Miniaturélio: O minidicionário da língua portuguesa*; coordenação de edição Marina Baird Ferreira – 7 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.
- FERRO, N. F. *Legislação Antidoping: Uma análise crítica do seu caráter punitivo*. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.
- FILHO, J. L. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.
- GLOBOESPORTE.COM. Carlos Alberto acusa Levir Culpi: “Mandou dar porrada”. Técnico nega. 2016. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/2016/09/carlos-alberto-reclama-de-levir-culpi-mandou-o-wellington-me-dar-porrada.html>. Acessado em: 11 de junho de 2017.
- GOMES, R. A. L. *O Discurso da Comunicação no PNDH-3: Uma Leitura à Luz da Biopolítica de Michel Foucault*. Intercom, Fortaleza, 2012.
- GONÇALVES, C. R. G. *Direito das Obrigações, Parte Especial, Tomo II: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GUTERMAN, M. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. São Paulo: Contexto, 2014.
- KRIEGER, M. *Justiça Desportiva*. In: ROSIGNOLI, M; RODRIGUES, S. S. *Manual de Direito Desportivo*. São Paulo: LTr, 2015.
- LIPOVETSKY, G. CHARLES, S. *Os tempos hipermodernos*. Lisboa: Edições 70, 2011.
- MACHADO, T.; VARGAS, A. Um bosquejo histórico acerca da influência dos pensamentos filosóficos na Educação Física Contemporânea. *Diálogos*, Pernambuco, nº 9. 2013.
- MARTINS, C. H. S.; MELLO, M. P. *Políticas Públicas de Esportes para Juventude Na Baixada Fluminense/RJ: uma discussão introdutória*. s.d. Disponível em: <http://27reuniao.anped.org.br/gt03/t034.pdf>. Acessado em: 30 de maio de 2017.
- MELLO FILHO, A. *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. Forense: Rio de Janeiro, 1986.
- MELLO FILHO, A. *Direito Desportivo Atual*. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1986.
- MELLO FILHO, A. *Diretrizes para a nova legislação desportiva*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo. 2002.
- MELLO FILHO, A. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MESTRE, A. M. *Desporto e Direito – Preto no Branco*. Lisboa: UAL, 2010.
- PAULINO, L. A. *Esportes, megaeventos esportivos e relações internacionais*. *Brasilian Journal of International Relations*, Marília, v. 4, n. 1, p. 21-37, jan/abr. 2015.
- PEIXOTO, M. S. *Violência no âmbito desportivo*. In VARGAS, Angelo (org.). *Direito desportivo: dimensões contemporâneas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.
- PEREIRA, J. C. *O perfil do treinador de futebol para o século XXI*. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.
- PRIMETIME. *NFL deflagra esquema que premiava agressões a adversários no Saints*. 2012. Disponível em: <http://wp.clicrbs.com.br/primetime/2012/03/10/nfl-deflagra-esquema-que-premiava-agressoes-a-adversarios-no-saints/?topo=13,1,1,,13&status=encerrado>. Acessado em: 11 de junho de 2017.
- PRONI, M. W. *A economia do esporte em tempos de Copa do Mundo*. 2014. Disponível em: <http://www.dicyt.com/noticia/a-economia-do-esporte-em-tempos-de-copa-do-mundo>. Acessado em: 24 de junho de 2017.
- REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002.
- REZENDE, J. R. *Tratado de Direito Desportivo*. São Paulo: All Print, 2016.
- RODRIGUES, F. *STJD julgará 19 membros do Verdão por briga com torcedores do São José*. 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/04/1nb-julgara-19-membros-do-palmeiras-por-briga-com-torcedores-do-sao-jose.html>. Acessado em: 12 de junho de 2017.

ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015.

RUBIO, K. Os Jogos Olímpicos e a transformação das cidades: os custos sociais de um mega evento. Scripta Nova, Barcelona, v. 9, n. 1. 2007.

SANTOS, A. M. O Mundo Anabólico: Análise do uso de esteroides anabólicos no esporte. São Paulo: Manole, 2007.

SCHLATTER, B. B. N. Futebol e populismo: o esporte das multidões e a política das massas. Revista Historiador, Porto Alegre, n. 2, p. 94-103, dez. 2009.

SCHMITT, P. Justiça Desportiva. In: ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015.

SERGIO, M. Crítica da razão desportiva. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

SOUZA, G. L. P. In: ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015.

SOUZA, G. P. Direito desportivo. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

SUPIOT, A. Homo Juridicus – Ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: Martins Fortes, 2007.

TRENGROUSE, P. Princípios de Direito Desportivo. 2005. Disponível em: <http://www.trengrouse.adv.br/cgi-sys/suspendedpage.cgi>. Acessado em: 15 de maio de 2017.

TUBINO, M. J. G. A Epistemologia na educação física e no desporto. In Tojal, J. Epistemologia da Educação física. Lisboa: Instituto Piaget, 2010.

TUBINO, M. J. G. Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação . Maringá: Eduem, 2010.

TUBINO, Manoel J.G.; GARRIDO, Fernando A.C.; TUBINO, Fábio M. Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007

VARGAS, A. A prevalência de um Estado Democrático de Direito com Base no Consenso dos comportamentos de Ordem Moral. In. TOJAL, J. B. Ética Profissional na Educação Física. Rio de Janeiro: Shape, 2004.

VARGAS, A. Bioética – Impactos da pós modernidade. Rio de Janeiro: LECSU, 2010.

VARGAS, A. Esporte e Realidade – Conflitos Contemporâneos. Rio de Janeiro: SHAPE, 2006.

VARGAS, A.; LAMARCA, B. R. C. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In. MACHADO, R. A. Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VEIGA, M. F. C. A evolução do futebol e das normas que os regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos. São Paulo: LTr, 2013.

VEIGA, M. F. C. V. Temas Atuais de Direito Desportivo. Rio de Janeiro: LTr, 2015.

VENOSA, S. S. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, O. Instituições Políticas Brasileiras (Primeiro e Segundo Volume). Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf000046.pdf>>. Acessado em: 29/05/2017.

UNESCO. Convenção Internacional Contra o Dopning nos Esportes. Paris: UNESCO, 2005.

WADA-AMA. Código Mundial Antidoping. Canadá, 2015.

WADA-AMA. Wada History. Suíça, 1999.

WADA. <https://www.wada-ama.org/en/funding-by-governments> . Acessado em 09 de setembro de 2017, às 16h.